

Anexo II - Condições gerais aplicáveis aos acordos de delegação ou às convenções de subvenção AP (relativos a organizações objeto de avaliação dos pilares)

PARTE I: Disposições comuns aplicáveis aos acordos de delegação e às convenções de subvenção AP

Artigo 1.º: Definições

Ação:	O programa ou projeto de cooperação parcial ou totalmente financiado pela UE, que pode ser realizado pela própria organização, tal como descrito no anexo I.
Entidade afiliada:	Uma entidade com uma ligação estrutural com a organização ou um cobeneficiário, em especial um vínculo jurídico ou de capital, e que executa parte da ação ao abrigo de uma convenção de subvenção AP.
Tarefas de execução orçamental:	No âmbito de um acordo de delegação, tarefas que consistem na realização de procedimentos de adjudicação de contratos e de concessão de subvenções, e na adjudicação, assinatura e execução dos contratos públicos e de subvenção resultantes, nomeadamente de aceitação de resultados, realização de pagamentos e recuperação dos fundos indevidamente pagos, desde que estejam preenchidas duas condições: i) as obras, os serviços, os fornecimentos e outros benefícios são diretamente concedidos ao país parceiro ou a qualquer outra população pertinente beneficiária da ação; ii) uma margem de poder discricionário (que não implique escolhas políticas) é delegada para a execução da ação.
Base de dados central sobre as exclusões:	Base de dados de todas as pessoas singulares e coletivas excluídas do financiamento da UE, estabelecida pela Comissão Europeia ao abrigo do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1302/2008, de 17 de dezembro de 2008, relativo à base de dados central sobre as exclusões (JO L 344 de 20.12.2008, p. 12).
Cobeneficiário:	Uma entidade que executa parte da ação e é Parte na convenção de subvenção AP pertinente em conjunto com a organização. A organização normalmente assina a subvenção AP em causa também em nome dos cobeneficiários.
Contratante:	Uma pessoa singular ou coletiva com a qual foi assinado um contrato público.
Dias:	Todas as referências a «dias» dizem respeito a dias de calendário.
Ação externa da UE:	Ação financiada ao abrigo do FED, ICD, IEV, IPA II, ICSN, IEP, IP, IEDDH e seus predecessores.
Beneficiário final:	Uma pessoa singular ou coletiva que, em última instância, beneficia com a ação.
Força maior:	Qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das Partes e não imputável a falta ou negligência de uma delas (nem de nenhum dos beneficiários de subvenções, entidades afiliadas, subdelegatários, contratantes, agentes ou pessoal), que impeça o cumprimento por uma delas das obrigações que lhe incumbem por força do Acordo/Convenção, e que não pôde ser evitado apesar das diligências empreendidas. Os defeitos de equipamento ou de material ou os atrasos na respetiva disponibilização não podem ser invocados como força maior, a menos que resultem diretamente de um caso reconhecido de força maior. Os conflitos laborais, as greves ou os problemas financeiros da organização não podem ser invocados como caso de força maior pela parte faltosa.
Subvenção:	Uma participação financeira direta por meio de donativo no âmbito de um acordo de delegação dada pela organização para financiar atividades de terceiros.
Beneficiário da subvenção:	Uma pessoa singular ou coletiva à qual foi concedida uma subvenção no âmbito de um acordo de delegação. Os beneficiários de subvenções podem conceder subsubvenções e adjudicar contratos para a execução das suas atividades. Terceiros que recebem uma contribuição financeira da organização ou um cobeneficiário ou uma entidade afiliada, no âmbito de uma convenção de subvenção AP não são considerados beneficiários de subvenções para efeitos do presente Acordo.

Impacto:	Primário e secundário, efeitos de longo prazo produzidos pela ação.
Indicador:	O fator quantitativo e/ou qualitativo ou uma variável que proporciona um meio simples e fiável de medir a concretização dos resultados de uma ação.
Sistema de controlo interno:	Um processo aplicável a todos os níveis da cadeia de gestão, concebido para oferecer uma garantia razoável quanto à realização dos seguintes objetivos: <ul style="list-style-type: none"> a) Eficácia, eficiência e economia das operações; b) Fiabilidade da comunicação de informações; c) Preservação dos ativos e das informações; d) Prevenção, deteção, correção e seguimento das fraudes e irregularidades; e) Gestão adequada dos riscos relativos à legalidade e regularidade das operações financeiras, tendo em conta o carácter plurianual dos programas e a natureza dos pagamentos em causa.
Resultado:	Os efeitos prováveis ou alcançados a curto e médio prazo das realizações de uma ação;
Realização:	Os produtos, bens de capital e serviços resultantes das atividades de uma ação.
Contrato público:	Um contrato assinado entre a organização, um subdelegatário, um cobeneficiário ou uma entidade afiliada e um contratante nos termos do qual o contratante presta serviços, fornecimentos ou obras.
Resultado:	As realizações, resultado ou impacto de uma ação.
Regulamentos e disposições:	Regulamentação, regras, diretivas em matéria de organização, instruções e outras partes do quadro regulamentar da organização.
Boa gestão financeira:	Princípios subjacentes à execução do presente Acordo/Convenção, nomeadamente os princípios de economia, eficácia e eficiência. O princípio da economia exige que os meios utilizados para executar a ação sejam disponibilizados em tempo útil, nas quantidades e qualidades adequadas e ao melhor preço. O princípio da eficácia diz respeito à consecução dos objetivos específicos fixados e à obtenção dos resultados esperados. O princípio da eficiência visa a melhor relação entre os meios utilizados e os resultados obtidos.
Subdelegatário:	Um terceiro a quem são confiadas tarefas de execução orçamental pela organização. A subdelegação só é autorizada para as ações externas da UE. Se o acordo de delegação não incide numa ação externa da UE, as disposições relacionadas com os subdelegatários não são aplicáveis.

Artigo 2.º: Obrigações gerais

Implementação da ação

- 2.1 A organização é responsável pela implementação da ação descrita no anexo I do Acordo, independentemente de as atividades serem realizadas pela própria organização, por um subdelegatário, uma entidade afiliada, um contratante ou um beneficiário de subvenção. O anexo I especifica os indicadores para medir as realizações. As duas Partes procurarão reforçar os contactos entre si com vista a promover o intercâmbio de informações durante a implementação da ação. Para este efeito, a organização e a autoridade contratante participarão nas reuniões de coordenação e noutras atividades comuns organizadas conjuntamente, e a organização convidará a Comissão Europeia a participar em qualquer comité de doadores que possa ser constituído no âmbito da ação.
- 2.2 Ao realizar a ação, a organização não pode alterar unilateralmente o principal objetivo da ação, tal como descrita no anexo I, nomeadamente os seus objetivos, estratégias e domínios prioritários, nem qualquer outro elemento essencial especificado nas Condições Especiais do presente Acordo/Convenção.

Responsabilidades

- 2.3 A organização é responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acordo com o devido grau profissional de cuidado e diligência, o que significa que seguiu os seus regulamentos e disposições com o mesmo nível de dever e cuidado que aplica na gestão dos seus fundos próprios.
- 2.4 No âmbito dos acordos de delegação, a organização terá plena responsabilidade financeira perante a autoridade contratante por todos os fundos, incluindo os indevidamente pagos aos subdelegatários, contratantes ou beneficiários de subvenções, ou por eles incorretamente utilizados. A organização tomará as medidas necessárias para prevenir, detetar e corrigir as irregularidades e as fraudes aquando da implementação da ação. Para o efeito, a organização deve realizar, em conformidade com o princípio da proporcionalidade e os seus regulamentos e disposições positivamente avaliados, controlos *ex ante* e/ou *ex post*, incluindo, se for caso disso, verificações no local de amostras representativas e/ou baseadas no risco das transações, a fim de assegurar que a ação financiada pela UE é efetivamente realizada e corretamente executada. Quando os fundos tiverem sido indevidamente pagos ou incorretamente utilizados pelos subdelegatários, contratantes ou beneficiários de subvenções, a organização deve tomar todas as medidas aplicáveis em conformidade com os seus próprios regulamentos e disposições para recuperar esses fundos, incluindo mediante a interposição de um recurso contencioso, se necessário e pertinente.
- 2.5 No âmbito dos acordos de delegação, a Comissão Europeia pode dispensar a recuperação da totalidade ou de parte dos montantes que não possam ser recuperados junto dos subdelegatários, contratantes ou beneficiários de subvenções, desde que estejam preenchidas as seguintes condições cumulativas:
- a) A organização tenha aplicado corretamente os seus regulamentos e disposições e a ausência de recuperação não seja o resultado de erro ou negligência por parte da organização;
 - b) A organização tenha exercido na recuperação dos fundos da UE o mesmo nível de diligência que aplica na recuperação dos seus fundos próprios e tenha demonstrado ter utilizado todas as medidas à sua disposição, em conformidade com os seus regulamentos e disposições para a recuperação dos fundos, incluindo por meio de uma ação judicial, se necessário e pertinente, contra os subdelegatários, os contratantes e os beneficiários de subvenções;
 - c) A organização se esforce por transferir o seu direito contra o devedor para a Comissão Europeia na sequência do pedido da Comissão Europeia.

Outras obrigações

- 2.6 A organização compromete-se a garantir que as obrigações estabelecidas no presente Acordo/Convenção, nos termos do artigo 2.º (ponto 2.8), artigo 5.º - Conflito de interesses, artigo 7.º - Proteção dos dados (ponto 7.1), artigo 8.º - Comunicação e visibilidade, artigo 16.º - Contas e arquivos e artigo 17.º - Acesso e controlos financeiros, se aplicam, se for caso disso, a todos os contratantes e beneficiários de subvenções.

- 2.7 A organização deve notificar a autoridade contratante e a Comissão sem demora de qualquer alteração substancial das regras, procedimentos e sistemas aplicados durante a execução da ação. Esta obrigação aplica-se, nomeadamente: i) às alterações substanciais que afetam a avaliação dos pilares de que foi objeto a organização; ii) às alterações que possam afetar as condições de elegibilidade previstas nos instrumentos jurídicos aplicáveis da UE; ou iii) a quaisquer outras circunstâncias suscetíveis de afetar negativamente a execução e a gestão da ação ou de atrasar ou pôr em causa a realização das atividades. As Partes devem envidar todos os esforços no sentido de resolver amigavelmente os eventuais problemas resultantes de tais alterações. A autoridade contratante reserva-se o direito de adotar ou exigir medidas adicionais em resposta às referidas alterações. Caso não se chegue a um acordo entre as Partes sobre tais medidas ou outras soluções, qualquer das Partes pode denunciar o Acordo/Convenção, em conformidade com o disposto no artigo 13.º (ponto 13.3).
- 2.8 A organização deve promover o respeito dos direitos humanos e cumprir a legislação aplicável no domínio do ambiente, incluindo os acordos ambientais multilaterais, bem como as normas laborais fundamentais acordadas internacionalmente.
- 2.9 Se a Comissão Europeia não for a autoridade contratante, não será Parte no presente Acordo/Convenção, que só lhe conferirá direitos e obrigações se tal for explicitamente mencionado. Esta disposição é sem prejuízo do papel da Comissão Europeia de promover uma interpretação uniforme das disposições do presente Acordo/Convenção.

Artigo 3.º: Obrigações em matéria de informações e relatórios

Questões gerais

- 3.1 A organização deve transmitir à autoridade contratante todas as informações relativas à execução da ação. Para o efeito, a organização deve inserir no anexo I um plano de trabalho pelo menos para o primeiro ano do período de implementação, tal como definido no artigo 2.º (ponto 2.3) das Condições Especiais (ou para todo o período de implementação se este for inferior a um ano). A organização deve apresentar à autoridade contratante relatórios intercalares e um relatório final, em conformidade com as disposições que se seguem. Estes relatórios são constituídos por uma parte narrativa e uma parte financeira.
- 3.2 Cada relatório, quer intercalar quer final, deve contemplar todos os aspetos pertinentes da implementação da ação durante o período abrangido. O relatório deve descrever a implementação da ação de acordo com as atividades previstas no anexo I, as dificuldades encontradas e as medidas tomadas para as ultrapassar, as eventuais alterações introduzidas, bem como o grau em que os resultados foram atingidos (impacto, resultados e realizações), medido pelos indicadores correspondentes. O relatório deve ser estruturado de forma a permitir o acompanhamento do(s) objetivo(s), dos meios previstos e utilizados. O relatório final, narrativo e financeiro, abrangerá a totalidade do período de implementação da ação. O nível de pormenor dos relatórios deve corresponder ao dos anexos I e III.
- 3.3 No caso de ações com vários doadores ao abrigo dos acordos de delegação, e se a duração do projeto ou programa da organização exceder o período de implementação do presente Acordo/Convenção, a autoridade contratante pode solicitar, para além dos relatórios finais a apresentar em aplicação do artigo 3.º (ponto 3.8), os relatórios finais do projeto ou programa assim que estiverem disponíveis, sem prejuízo do encerramento do período de execução do presente Acordo/Convenção, em conformidade com o artigo 13.º (ponto 13.5).
- 3.4 Os relatórios alternativos ou complementares eventualmente exigidos devem ser especificados nas Condições Especiais.
- 3.5 A autoridade contratante pode solicitar a qualquer momento informações complementares, indicando as razões do seu pedido. Sob reserva dos regulamentos e disposições da organização, essa informação deve ser fornecida no prazo de 30 dias a contar da data de receção do pedido. A organização pode apresentar um pedido fundamentado para prorrogar o prazo de 30 dias.

Conteúdo dos relatórios

- 3.6 O(s) relatório(s) intercalar(es) deve(m) incidir diretamente no presente Acordo/Convenção e incluir, no mínimo, os seguintes elementos:
- a) Resumo e contexto da ação;

- b) Resultados efetivos: um quadro atualizado com base numa matriz do quadro lógico, designadamente relatórios dos resultados obtidos pela ação (impacto, resultados ou realizações) de acordo com os indicadores correspondentes; linhas de base e objetivos acordados e fontes de dados pertinentes;
- c) Atividades realizadas no decurso do período de relato (isto é, diretamente relacionadas com a ação e descritas no presente Acordo/Convenção);
- d) Informações sobre a execução do Plano de Visibilidade e Comunicação (anexo VI) e quaisquer medidas adicionais tomadas para assegurar a identificação da UE como fonte de financiamento;
- e) Informações sobre os custos de implementação incorridos, bem como os compromissos jurídicos assumidos pela organização durante o período de relato;
- f) Um resumo dos controlos efetuados, no caso de haver algum no âmbito das convenções de subvenções AP, e dos relatórios de auditoria finais disponíveis, em conformidade com a política da organização em matéria de divulgação desses controlos e relatórios de auditoria. Nos casos em que foram identificados erros e deficiências nos sistemas, é necessário apresentar a análise da sua natureza e extensão, bem como informações sobre as medidas corretivas tomadas ou previstas;
- g) No âmbito dos acordos de delegação, as medidas de controlo realizadas junto dos subdelegatários, se for caso disso. No caso de serem detetadas deficiências, é necessário apresentar a análise da sua natureza e extensão, bem como informações sobre as medidas corretivas adotadas;
- h) Se for caso disso, um pedido de pagamento;
- i) O plano de trabalho para o período seguinte.

3.7 O relatório final deve conter os elementos a seguir indicados.

Abrangendo todo o período de implementação:

- a) Todas as informações solicitadas no artigo 3.º [ponto 3.6, alíneas a) a h)].
- b) Um resumo das receitas da ação, dos pagamentos recebidos e das despesas aceitáveis ou custos elegíveis incorridos;
- c) Se for caso disso, uma panorâmica geral de quaisquer fundos indevidamente pagos ou incorretamente utilizados que a organização tenha ou não podido recuperar ela própria;
- d) No âmbito de uma convenção de subvenção, a ligação exata à página Web em que, em conformidade com o artigo 22.º (ponto 22.1), estão disponíveis os dados relativos aos beneficiários de subvenções e aos contratantes;
- e) Para as ações externas da UE, se for caso disso, os dados relativos às transferências de equipamentos, veículos e restante material importante mencionadas no artigo 9.º;
- f) No caso de ações com vários doadores, a indicação de que a organização assegura que os custos que não são elegíveis para a autoridade contratante são cobertos por contribuições de outros doadores.

3.8 A organização deve apresentar um relatório para cada período de relato, tal como especificado nas Condições Especiais, a partir do início do período de implementação, salvo disposição em contrário das Condições Especiais¹. Os relatórios narrativo e financeiro abrangem a totalidade da ação, independentemente de esta ser total ou parcialmente financiada por fundos da UE. Os relatórios intercalares devem ser apresentados no prazo de 60 dias após o final do período abrangido pelo relatório. No que diz respeito às ações externas da UE, o relatório final deve ser apresentado, o mais tardar, seis meses após o termo do período de implementação. No que se refere às ações da UE que não sejam ações externas, o relatório final deve ser apresentado, o mais tardar, três meses após o termo do período de implementação.

Declaração de gestão e parecer de auditoria ou de controlo no âmbito dos acordos de delegação

No âmbito dos acordos de delegação, é aplicável o artigo 3.º (pontos 3.9 a 3.13):

3.9 Se a ação for uma ação externa da UE, cada relatório anual ou final deve ser acompanhado de uma declaração de gestão em conformidade com o modelo constante do anexo VII. Quando a duração do período de implementação for inferior a 18 meses, a declaração de gestão só deverá ser apresentada com o relatório final. Se a ação não for uma ação externa da UE e o seu período de implementação for superior a 18 meses, a declaração de gestão deve ser apresentada até 15 de fevereiro do ano seguinte ao primeiro ano de implementação e, em seguida, todos os anos.

3.10 Caso a organização não seja uma organização internacional, deve transmitir à autoridade contratante, no prazo de um mês a contar da data de apresentação de cada declaração de gestão (ou seja, 15 de março

¹ Para as ações externas da UE, por norma, o período de relato é de 12 em 12 meses a partir do início do período de implementação.

para as ações da UE que não sejam ações externas), um parecer de um organismo de auditoria independente, em conformidade com o artigo 3.º (ponto 3.12).

- 3.11 No caso de a organização ser uma organização internacional, que não tenha um acordo-quadro com a Comissão Europeia, deve transmitir à autoridade contratante, no prazo de seis meses a contar da data de apresentação de cada relatório, um parecer de um organismo de auditoria independente, em conformidade com o artigo 3.º (ponto 3.12), ou um parecer equivalente de um organismo de controlo da organização.
- 3.12 O parecer referido no artigo 3.º (pontos 3.10 e 3.11) deve ser elaborado em conformidade com as normas de auditoria internacionalmente aceites e determinar se as contas oferecem uma imagem verdadeira e fiável, se os sistemas de controlo em vigor funcionam corretamente e se as operações subjacentes são geridas em conformidade com as disposições do presente Acordo/Convenção. O parecer deve indicar igualmente se o trabalho de auditoria põe em causa as afirmações constantes da declaração de gestão acima referida.
- 3.13 Caso a organização tenha um acordo para o efeito com a Comissão Europeia, pode facultar anualmente a declaração de gestão e/ou o parecer de auditoria ou de controlo, que são facultados à sede da Comissão Europeia separadamente dos relatórios previstos no presente Acordo/Convenção. No caso das organizações internacionais, o parecer de auditoria ou de controlo remete para as demonstrações financeiras anuais auditadas da organização na sua totalidade.

Moeda de relato

- 3.14 Salvo disposição em contrário acordada nas Condições Especiais, os relatórios referentes à ação devem ser apresentados na moeda de contabilidade da organização.
- 3.15 A organização deve converter os compromissos jurídicos, as receitas da ação e os custos incorridos noutras moedas que não a moeda de contabilidade da ação de acordo com as suas práticas contabilísticas habituais.

Incumprimento das obrigações de comunicação de informações

- 3.16 Se a organização não puder apresentar um relatório intercalar ou final e os documentos que o acompanham até ao final do prazo fixado no artigo 3.º (ponto 3.8), deve informar por escrito a autoridade contratante dos motivos que a impediram de o fazer e apresentar uma síntese do estado de adiantamento da ação e, se for caso disso, um projeto de plano de trabalho para o período seguinte. Se a organização não cumprir esta obrigação durante dois (2) meses, a contar do termo do prazo estabelecido no artigo 3.º (ponto 3.8), a autoridade contratante pode denunciar o Acordo/Convenção em conformidade com o disposto no artigo 13.º, recusar-se a pagar os montantes pendentes e proceder à recuperação dos montantes indevidamente pagos.

Artigo 4.º: Responsabilidade perante terceiros

- 4.1 A Comissão Europeia não pode, em caso algum, seja qual for o motivo, ser considerada responsável por danos ou prejuízos sofridos pelo pessoal ou pelos bens da organização durante a execução da ação ou em consequência da mesma. A Comissão Europeia não pode, portanto, aceitar qualquer pedido de indemnização ou de pagamento adicional por estes motivos.
- 4.2 A Comissão Europeia não pode, em caso algum, seja qual for o motivo, ser considerada responsável perante terceiros, nomeadamente por danos ou prejuízos de qualquer natureza que lhes sejam causados, relacionados ou decorrentes da implementação da ação.
- 4.3 A organização exonera a Comissão Europeia de qualquer responsabilidade relacionada com eventuais reclamações ou ações judiciais resultantes da infração a regulamentos e disposições da organização cometida pela própria organização, pelos seus empregados ou por pessoas sob a responsabilidade destes últimos, bem como da violação dos direitos de terceiros no contexto da execução da ação.

Artigo 5.º: Conflito de interesses

- 5.1 A organização deve abster-se, em conformidade com os seus regulamentos e disposições, de qualquer ação suscetível de originar um conflito de interesses.
- 5.2 Existe conflito de interesses sempre que esteja comprometido o exercício imparcial e objetivo das funções de um interveniente que aplica o Acordo/Convenção.

Artigo 6.º: Confidencialidade

- 6.1 A autoridade contratante e a organização comprometem-se ambas a preservar a confidencialidade de qualquer documento, informação ou outro material diretamente relacionado com a execução da ação considerado confidencial. O carácter confidencial de um documento não impede a sua comunicação a um terceiro a título confidencial, quando as regras que vinculam as Partes, ou a Comissão Europeia, se esta não for a autoridade contratante, assim o exigam.

Em caso algum a divulgação pode comprometer os privilégios e imunidades das Partes ou a segurança e proteção do seu pessoal ou dos beneficiários finais da ação.

- 6.2 Cada uma das Partes deve obter o consentimento prévio por escrito da outra Parte, antes de divulgar essas informações confidenciais, a menos que:
 - a) a Parte que comunica aceite desvincular a outra Parte das obrigações de confidencialidade anteriores;
 - b) as informações confidenciais se tornem públicas por outros meios que não a violação da obrigação de confidencialidade pela Parte vinculada por essa obrigação;
 - c) a divulgação das informações confidenciais seja exigida por lei ou pelos regulamentos e disposições estabelecidos em conformidade com o documento constitutivo de base de qualquer das Partes.
- 6.3 As Partes continuarão sujeitas às normas de confidencialidade durante cinco anos após a data de conclusão do Acordo/Convenção [ver artigo 3.º (ponto 13.5)] ou durante um período mais longo definido pela Parte que comunica no momento da comunicação.
- 6.4 Se a Comissão Europeia não for a autoridade contratante, deve, não obstante, dispor do acesso a todos os documentos comunicados à autoridade contratante e garantir o mesmo nível de confidencialidade.

Artigo 7.º: Proteção dos dados

- 7.1 A organização deve assegurar uma proteção adequada dos dados pessoais. Por «dados pessoais», entende-se qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável. Qualquer operação que envolva o processamento de dados pessoais, como a recolha, registo, organização, armazenamento, adaptação ou alteração, extração, consulta, utilização, comunicação, supressão ou destruição, deve respeitar os regulamentos e disposições da organização e só será efetuada se for necessária para o cumprimento do mandato da organização.
- 7.2 Em especial, a organização deve adotar, em conformidade com os seus regulamentos e disposições, as medidas técnicas e organizativas em matéria de segurança adequadas relativamente aos riscos inerentes a operações deste tipo e à natureza das informações relativas à pessoa singular em causa, a fim de:
 - a) impedir qualquer pessoa não autorizada de aceder aos sistemas informáticos que realizam tais operações e, nomeadamente, a leitura, cópia, alteração ou remoção não autorizada dos suportes de armazenamento de dados, o que inclui a introdução não autorizada de dados, bem como a divulgação, alteração ou supressão não autorizadas de informações armazenadas;
 - b) garantir que os utilizadores autorizados de um sistema informático que realizam tais operações só possam aceder às informações a que se refere o seu direito de acesso;
 - c) conceber a sua estrutura organizativa de modo a cumprir os requisitos acima referidos.

Artigo 8.º: Comunicação e visibilidade

- 8.1 A organização deve executar o Plano de Comunicação e Visibilidade especificado no anexo VI.
- 8.2 Salvo pedido ou acordo em contrário por parte da Comissão Europeia, a organização deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar a visibilidade do financiamento da ação pela UE. As informações transmitidas à comunicação social e aos beneficiários finais, bem como todos os suportes publicitários, anúncios oficiais, relatórios e publicações devem mencionar o facto de a ação ter sido realizada «com financiamento da União Europeia» e exibir de forma adequada o logótipo da UE (doze estrelas amarelas sobre fundo azul). As publicações pela organização relativas à ação, independentemente da forma e do

suporte utilizados, incluindo a Internet, devem incluir a seguinte declaração de exoneração de responsabilidade: «Este documento foi elaborado com a participação financeira da União Europeia. As opiniões nele expressas não refletem necessariamente a posição oficial da União Europeia». No caso das ações externas da UE, essas medidas devem ser tomadas em conformidade com o manual de comunicação e visibilidade² publicado pela Comissão Europeia ou com quaisquer outras orientações acordadas entre a Comissão Europeia e a organização.

- 8.3 Se, durante a implementação da ação, forem adquiridos equipamentos, veículos ou material importante utilizando fundos disponibilizados pela UE, a organização deve indicá-lo de forma apropriada, designadamente neles apondo o logótipo da UE (doze estrelas amarelas sobre fundo azul). Se tal indicação for suscetível de pôr em causa os privilégios e imunidades da organização ou a segurança do seu pessoal ou dos beneficiários finais, a organização deve propor procedimentos alternativos adequados. O reconhecimento e o logótipo da UE devem ser suficientemente grandes e proeminentes para assegurar claramente a sua visibilidade, de modo a não gerar qualquer confusão no que se refere à identificação da ação enquanto atividade da organização ou à propriedade dos equipamentos, veículos e material importante por parte da organização.
- 8.4 No caso das ações externas da UE, se, em aplicação do artigo 9.º (ponto 9.6), os equipamentos, veículos ou restante material importante adquiridos utilizando fundos da UE não tiverem sido transferidos para as autoridades locais, os subdelegatários locais, os cobeneficiários locais, os beneficiários de subvenções locais ou os beneficiários finais aquando da apresentação do relatório final, os requisitos de visibilidade relativos a estes equipamentos, veículos ou material importante (em especial, a exibição do logótipo da UE) devem continuar a aplicar-se entre a data da apresentação do relatório final e a da conclusão da ação, se esta última for posterior. Sempre que a organização conservar a propriedade, em conformidade com o artigo 9.º (ponto 9.7), os requisitos de visibilidade devem continuar a ser aplicáveis enquanto os equipamentos, veículos ou material importante restante forem utilizados pela organização.
- 8.5 A publicidade relativa à contribuição da UE deve indicar o montante da contribuição em euros (€ ou EUR). No caso das organizações internacionais, a presente disposição não se aplica às publicações nem aos relatórios da organização elaborados em conformidade com as suas regras e procedimentos.
- 8.6 Salvo disposição em contrário nas Condições Especiais, caso existam riscos de divulgação que ameacem a segurança da organização ou prejudiquem os seus interesses, a Comissão Europeia publica, sob qualquer forma e em qualquer suporte, incluindo nos seus sítios Web, o nome e o endereço da organização, bem como o objetivo e o montante da contribuição da UE.
- 8.7 A organização deve assegurar-se de que os relatórios, as publicações, os comunicados de imprensa e as atualizações relativos à ação são comunicados aos destinatários indicados nas Condições Especiais à medida que forem publicados.
- 8.8 As Partes consultam-se imediatamente e envidam esforços no sentido de corrigir as eventuais deficiências detetadas na aplicação dos requisitos de visibilidade previstos no presente artigo, sem prejuízo para as medidas que a autoridade contratante pode tomar em caso de violação substancial de uma obrigação.

Artigo 9.º: Propriedade, direito de utilizar os resultados e transferência de equipamento

Propriedade

- 9.1 Na medida em que as leis o permitam, a propriedade, o título e os direitos de propriedade industrial e intelectual dos resultados da ação, incluindo os relatórios e outros documentos relativos a esta última, serão atribuídos à organização, se for caso disso, conjuntamente com terceiros, ou conforme acordado com a autoridade contratante.

Direito de utilização

- 9.2 Não obstante o disposto no ponto 9.1 e sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, a organização deve conceder e tomar as medidas necessárias para assegurar que o terceiro interessado (subdelegatário, beneficiário da subvenção, beneficiário do apoio financeiro ou contratante) concede à autoridade

² Manual de comunicação e visibilidade para as ações externas da União Europeia.
https://ec.europa.eu/europeaid/funding/communication-and-visibility-manual-eu-external-actions_en
maio de 2015

contratante (e à Comissão Europeia, se esta não for a autoridade contratante) o direito de utilizar gratuitamente os resultados referidos no artigo 9.º (ponto 9.1) que são objeto de direitos de propriedade industrial ou intelectual.

- 9.3 Se os resultados referidos no artigo 9.º (ponto 9.2) incluírem os direitos preexistentes e a organização não puder conceder à autoridade contratante (e à Comissão Europeia, se esta não for a autoridade contratante) o direito de utilizar esses resultados, a organização deverá informar desse facto por escrito a autoridade contratante (e a Comissão Europeia, se esta não for a autoridade contratante).

Transferência (unicamente para as ações externas da UE)

- 9.4 No domínio das ações externas da UE, os equipamentos, veículos e restante material importante adquiridos com a contribuição da UE no âmbito da ação devem ser transferidos para as autoridades locais, os subdelegatários locais, os cobeneficiários locais, os beneficiários de subvenções locais ou os beneficiários finais, o mais tardar aquando da apresentação do relatório final.
- 9.5 A prova documental dessas transferências não deve ser apresentada com o relatório final, mas ser conservada para verificação durante todo o período e juntamente com os documentos mencionados no artigo 16.º (ponto 16.3).
- 9.6 Em derrogação do disposto no artigo 9.º (ponto 9.4), os equipamentos, veículos e restante material importante adquiridos com a contribuição da UE no âmbito das ações que se prolonguem para além do período de implementação podem ser transferidos no final da ação. A organização compromete-se a utilizar os equipamentos, veículos e restante material importante em favor dos beneficiários finais. A organização deve informar a autoridade contratante da utilização final dos equipamentos, veículos e restante material importante no relatório final.
- 9.7 Caso não existam autoridades locais, subdelegatários locais, cobeneficiários locais, beneficiários de subvenções locais ou beneficiários finais para os quais os equipamentos, veículos e restante material importante possam ser transferidos, a organização pode transferir esses bens para outra ação financiada pela UE ou ainda, excepcionalmente, conservar a propriedade dos equipamentos, veículos e restante material importante no final da ação. Nesses casos, deve apresentar um pedido por escrito justificado, incluindo um inventário dos bens em causa e uma proposta relativa à sua utilização, em momento oportuno, e o mais tardar aquando da apresentação do relatório final. A afetação final não pode, de forma alguma, pôr em causa a sustentabilidade da ação.

Artigo 10.º: Avaliação e acompanhamento da ação

- 10.1 A organização convida os representantes da autoridade contratante e da Comissão Europeia a participar nas suas próprias despesas no âmbito das principais missões de acompanhamento e de avaliação dos resultados da ação. A organização comunica os resultados destas missões à Comissão Europeia.
- 10.2 O estipulado no artigo 10.º (ponto 10.1) aplica-se sem prejuízo de qualquer missão de avaliação ou de acompanhamento que a Comissão Europeia, na qualidade de doador, ou a autoridade contratante, a expensas suas, deseje efetuar. As missões de avaliação e de acompanhamento dos representantes da Comissão Europeia ou da autoridade contratante devem ser planeadas com antecedência e realizadas num espírito de colaboração entre o pessoal da organização e os representantes da Comissão Europeia (autoridade contratante), não esquecendo o compromisso assumido pelas Partes de assegurar uma execução eficaz e eficiente do Acordo/Convenção. A Comissão Europeia (ou a autoridade contratante) e a organização devem chegar previamente a acordo sobre os aspetos processuais. A Comissão Europeia (ou a autoridade contratante) transmite à organização o projeto de relatório elaborado durante a missão de avaliação ou de acompanhamento para que esta formule as suas observações antes da publicação do relatório final. A Comissão Europeia (ou a autoridade contratante) envia o relatório final à organização após a sua publicação.

Artigo 11.º: Alterações do Acordo/Convenção

- 11.1 Qualquer alteração do presente Acordo/Convenção, incluindo dos seus anexos, deve ser efetuada por escrito numa adenda assinada por ambas as Partes. O presente Acordo/Convenção só pode ser alterado(a) durante o período de execução, tal como previsto no artigo 2.º das Condições Especiais.
- 11.2 A Parte requerente deve apresentar por escrito à outra Parte qualquer pedido de alteração do presente Acordo/Convenção, incluindo dos seus anexos.
- 11.3 A Parte requerente deve solicitar qualquer alteração 30 dias antes da data prevista para a sua entrada em vigor e, o mais tardar, 30 dias antes do termo do período de execução, a menos que existam

circunstâncias especiais, devidamente justificadas e aceites pela outra Parte. A outra Parte deve notificar a sua decisão sobre a alteração proposta logo que possível, o mais tardar 30 dias a contar da data em que recebeu o pedido de alteração.

- 11.4 Em derrogação ao artigo 11.º (pontos 11.1, 11.2 e 11.3), sempre que uma alteração do anexo I e/ou do anexo III não afete o objetivo essencial da ação e se as consequências financeiras se limitem a uma transferência no interior de uma mesma rubrica orçamental, incluindo a anulação ou a introdução de um número orçamental, ou a uma transferência entre rubricas orçamentais que implique uma variação (em termos cumulativos, se for caso disso) inferior ou igual a 25 % do montante inicialmente inscrito (ou alterado por uma adenda escrita) em relação a cada rubrica em causa, a organização pode alterar unilateralmente o anexo I e/ou o anexo III, devendo desse facto informar, por escrito, a autoridade contratante, o mais tardar no relatório seguinte. Os indicadores descritos no anexo I podem ser alterados pela organização, com o acordo da Comissão Europeia, sem necessidade de um procedimento formal de aditamento ao Acordo/Convenção, se a alteração não afetar o objetivo essencial da ação.
- 11.5 O método descrito no artigo 11.º (ponto 11.4) não pode ser utilizado para alterar a reserva para imprevistos, nem a taxa para os custos indiretos ou os montantes ou taxas de opções de custos simplificados definidos na Convenção de subvenção AP. No âmbito de uma Convenção de subvenção AP, as alterações não devem ter por objetivo ou efeito introduzir essas alterações na Convenção, pois tal poria em causa a decisão de concessão da subvenção, nem, se for caso disso, infringir o princípio da igualdade de tratamento dos requerentes.
- 11.6 As alterações de endereço e de conta bancária devem ser notificadas por escrito à autoridade contratante. Sempre que aplicável, as alterações de conta bancária devem ser especificadas no pedido de pagamento, utilizando-se para o efeito a ficha de identificação financeira que figura no anexo IV.

Artigo 12.º: Suspensão

Suspensão do prazo de pagamento

- 12.1 A autoridade contratante pode suspender o prazo de pagamento na sequência de um pedido de pagamento único, notificando à organização que:
- a) o montante não é exigível; ou
 - b) os documentos comprovativos adequados não foram apresentados, pelo que a autoridade contratante tem de pedir esclarecimentos, alterações ou informações suplementares aos relatórios narrativos ou financeiros. Tais esclarecimentos ou informações adicionais podem, nomeadamente, ser exigidos pela autoridade contratante se esta tiver dúvidas sobre o cumprimento pela organização das obrigações que lhe incumbem no quadro da implementação da ação; ou
 - c) chegaram ao conhecimento da autoridade contratante informações credíveis que põem em dúvida a elegibilidade dos custos declarados ou a aceitação das despesas declaradas; ou
 - d) no âmbito de um Acordo de delegação, chegaram ao conhecimento da autoridade contratante informações credíveis que indicam a existência de deficiências significativas no funcionamento do sistema de controlo interno da organização ou dos subdelegatários ou que as despesas declaradas pela organização estão ligadas a uma grave irregularidade que não foi corrigida. Neste caso, a autoridade contratante pode suspender o prazo de pagamento se tal for necessário para impedir um prejuízo significativo para os interesses financeiros da UE.
- 12.2 Nas situações previstas no artigo 12.º (ponto 12.1), a autoridade contratante deve notificar a organização o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de 30 dias a contar da data em que o pedido de pagamento foi recebido, das razões da suspensão, especificando, se for caso disso, as informações adicionais solicitadas. A suspensão produz efeitos na data em que a autoridade contratante enviar a notificação, indicando as razões de tal suspensão. O prazo de pagamento recomeça a contar a partir da data em que as informações solicitadas ou os documentos revistos forem recebidos ou em que os controlos suplementares necessários forem efetuados. Se as informações ou os documentos solicitados não forem apresentados dentro do prazo fixado ou estiverem incompletos, o pagamento pode ser efetuado com base nas informações parciais disponíveis.

Suspensão dos pagamentos e do Acordo/Convenção pela autoridade contratante

- 12.3 A autoridade contratante pode suspender o pagamento, total ou parcialmente, no caso de:
- a) com base nas informações credíveis que recebeu, ter sérias dúvidas e precisar de verificar se foram cometidos erros, irregularidades, fraude ou incumprimento de obrigações substanciais pela

- organização ou pelos subdelegatários no respetivo processo de seleção, na avaliação de pilares ou na implementação da ação;
- b) ter prova de que foram cometidos erros, irregularidades, fraude ou incumprimento de obrigações substanciais pela organização ou pelos subdelegatários no respetivo processo de seleção, na avaliação de pilares ou na implementação da ação;
 - c) no âmbito de um acordo de delegação, ter provas de que ocorreram erros sistémicos, que põem em causa a fiabilidade da organização ou do sistema de controlo interno do subdelegatário ou a legalidade e regularidade das operações subjacentes;
 - d) dispor de provas de que a organização ou os subdelegatários cometeram erros sistémicos ou recorrentes, irregularidades, fraude ou incumprimento de obrigações assumidas no âmbito de outros acordos ou convenções financiados por fundos da UE, desde que esses erros, irregularidades, fraude ou incumprimento de obrigações tenham um impacto considerável no presente Acordo/Convenção.
- 12.4 Nas situações referidas no artigo 12.º (ponto 12.3), a autoridade contratante deve informar imediatamente a organização da sua intenção de suspender os pagamentos e dos motivos para tal. A organização deve apresentar as suas observações no prazo de 30 dias. Se não tiverem sido apresentadas observações ou se a autoridade contratante, após ter procedido ao exame das observações recebidas, decidir aplicar a suspensão, notificará formalmente a suspensão dos pagamentos, especificando as razões para tal e as condições para retomar os pagamentos. A suspensão produz efeitos na data em que a autoridade contratante enviar a notificação e terminará quando estiverem reunidas as condições para retomar os pagamentos. Durante a suspensão dos pagamentos, a organização não pode apresentar qualquer pedido de pagamento. A suspensão dos pagamentos não suspende a elegibilidade dos custos. No entanto, a organização, em consulta com a autoridade contratante, pode decidir suspender a implementação da totalidade ou de parte da ação em casos devidamente justificados de défice de tesouraria.
- 12.5 Nas situações previstas no artigo 13.º (ponto 13.1), a autoridade contratante pode suspender os pagamentos como medida cautelar, informando imediatamente do facto a organização por escrito. O procedimento descrito no artigo 13.º (ponto 13.2) é então aplicável.
- 12.6 A autoridade contratante pode suspender total ou parcialmente a execução do presente Acordo/Convenção nas situações previstas no artigo 12.º [ponto 12.3, alíneas b), c) e d)]. Antes da suspensão, a autoridade contratante deve notificar formalmente à organização a sua intenção de suspender, convidando a organização a apresentar observações no prazo de 10 dias a contar da receção da notificação. Se a organização não apresentar observações, ou se, após o exame das observações por ela apresentadas, a autoridade contratante decidir prosseguir a suspensão, a autoridade contratante pode suspender total ou parcialmente a execução do presente Acordo/Convenção com 7 dias de antecedência. Em caso de suspensão de uma parte da aplicação do Acordo/Convenção, mediante pedido da organização, as Partes travarão debates com vista a encontrar as modalidades necessárias para prosseguir a parte da execução que não esteja suspensa. As eventuais despesas ou custos incorridos pela organização durante o período de suspensão e relacionados com a parte do Acordo/Convenção suspenso(a) não são reembolsados nem cobertos pela autoridade contratante. Após a suspensão da aplicação do Acordo/Convenção, a autoridade contratante pode denunciar o Acordo/Convenção em conformidade com o disposto no artigo 13.º (ponto 13.2), recuperar os montantes pagos indevidamente e/ou, de acordo com a organização, retomar a aplicação do Acordo/Convenção. Neste último caso, as Partes alterarão o Acordo/Convenção sempre que necessário.
- 12.7 A autoridade contratante pode também notificar a organização da suspensão da aplicação do Acordo/Convenção, se circunstâncias excecionais assim o exigirem, em especial:
- a) quando tiver sido adotada uma decisão da UE que identifique uma violação dos direitos humanos³;
 - b) em casos como crises que impliquem uma alteração da política da UE.
- 12.8 Nas situações previstas no artigo 12.º (ponto 12.7), na sequência de uma notificação por escrito por parte da autoridade contratante, e após consultas, as Partes devem retomar a aplicação do Acordo/Convenção, logo que as condições o permitam. Durante o período de suspensão, a organização tem direito ao reembolso dos custos mínimos, incluindo os novos compromissos jurídicos, necessários para o eventual recomeço da aplicação do Acordo/Convenção. As Partes acordam em tais custos, incluindo o reembolso dos compromissos jurídicos assumidos para a aplicação do Acordo/Convenção

³ Por exemplo, i) uma decisão em conformidade com o artigo 215.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou o artigo 96.º do Acordo de Parceria ACP-CE, assinado em Cotonu, em 23 de junho de 2000, revisto em 25 de junho de 2005 e em 23 de junho de 2010; ou ii) uma decisão da Comissão Europeia que suspenda a cooperação como medida de precaução.
maio de 2015

antes de a notificação da suspensão ter sido recebida, os quais a organização não pode razoavelmente suspender, reafetar ou rescindir por motivos legais. Esta disposição não prejudica eventuais alterações do Acordo/Convenção que possam revelar-se necessárias para adaptar a ação às novas condições de execução, incluindo, se possível, a prorrogação do período de implementação e, para os acordos de delegação, o prazo de adjudicação, ou a denúncia do Acordo, em conformidade com o artigo 13.º (ponto 13.3).

Suspensão da ação pela organização, força maior

- 12.9 A organização pode decidir suspender a execução da totalidade ou de parte da ação, se circunstâncias excepcionais ou imprevistas independentes do controlo da organização tornarem impossível ou excessivamente difícil essa execução, como nos casos de força maior. A organização deve informar imediatamente do facto a autoridade contratante e facultar todas as informações necessárias, incluindo as medidas adotadas para minimizar os eventuais danos, bem como o efeito previsível e a data do recomeço da execução.
- 12.10 Nenhuma das Partes pode ser considerada responsável pelo incumprimento das suas obrigações decorrentes do Acordo/Convenção se tal incumprimento se dever a um caso de força maior ou a circunstâncias excepcionais previstas no artigo 12.º (ponto 12.9), desde que tome todas as medidas necessárias para minimizar os eventuais danos.
- 12.11 As Partes devem reduzir ao mínimo o período de suspensão e a organização deve retomar a execução assim que as condições o permitam, em consulta com a autoridade contratante. Durante o período de suspensão, a organização tem direito ao reembolso dos custos mínimos, incluindo os novos compromissos jurídicos, necessários para o eventual recomeço da execução da ação. As Partes acordam em tais custos, incluindo o reembolso dos compromissos jurídicos assumidos para a execução da ação antes de a notificação da suspensão ter sido recebida pela autoridade contratante, os quais a organização não pode razoavelmente suspender, reafetar ou terminar por motivos legais. O período de implementação é automaticamente prorrogado por um período equivalente à duração da suspensão. Em caso de suspensão por motivos de força maior ou se a ação implicar vários doadores, o prazo de adjudicação dos contratos ao abrigo dos acordos de delegação é automaticamente prorrogado por um período equivalente à duração da suspensão.
- 12.12 O ponto anterior não prejudica eventuais alterações do Acordo/Convenção que possam revelar-se necessárias para adaptar a ação às novas condições de execução ou à denúncia do Acordo/Convenção, em conformidade com o artigo 13.º (ponto 13.3).

Artigo 13.º: Denúncia e termo do Acordo/Convenção

- 13.1 Sem prejuízo de qualquer outra disposição das presentes Condições Gerais ou das sanções previstas no regulamento financeiro da UE, se for caso disso, e tendo em devida conta o princípio da proporcionalidade, a autoridade contratante pode denunciar o Acordo/Convenção se a organização ou os subdelegatários:
- a) não cumprirem uma obrigação substancial que lhes incumba nos termos do Acordo/Convenção;
 - b) tiverem prestado declarações falsas ou incompletas para obter a contribuição da UE ou tiverem apresentado relatórios que não correspondam à realidade para obter ou manter a contribuição da UE sem motivo;
 - c) forem objeto de uma declaração de falência, de um processo de liquidação ou de um processo semelhante;
 - d) tiverem cometido uma falta grave em matéria profissional, comprovada por qualquer meio justificado;
 - e) tiverem praticado fraude, corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da UE com base em provas na posse da autoridade contratante;
 - f) não cumprirem as obrigações de apresentação de relatórios previstas no artigo 3.º (ponto 3.16);
 - g) tiverem cometido uma das faltas descritas no artigo 12.º (ponto 12.3), com base em provas na posse da autoridade contratante.
- 13.2 Antes de pôr termo ao Acordo/Convenção, em conformidade com o artigo 13.º (ponto 13.1), a autoridade contratante deve notificar formalmente a organização da sua intenção de rescisão, convidando a organização a apresentar observações (incluindo propostas de medidas corretivas) no prazo de 30 dias a contar da receção da notificação. Se a organização não apresentar observações, ou se,

após o exame das observações por ela apresentadas, a autoridade contratante decidir ainda assim pôr termo ao Acordo/Convenção, pode fazê-lo mediante aviso com 7 dias de antecedência. Durante esse período, a organização pode remeter o assunto para o diretor responsável na Comissão Europeia. Nesse caso, a rescisão produzirá efeitos se e quando confirmada pelo diretor. Nesse caso, a autoridade contratante pode exigir o reembolso integral dos montantes eventualmente pagos em excesso em relação ao montante final determinado em conformidade com o artigo 20.º ou 27.º, após ter proporcionado à organização a oportunidade de apresentar as suas observações. Nenhuma das Partes terá direito a pedir indemnização pela outra Parte em virtude da cessação da vigência do presente Acordo/Convenção.

13.3 Se, num determinado momento, uma das Partes considerar que já não é possível concretizar, de forma eficaz e adequada, o objetivo do Acordo/Convenção, consulta a outra Parte. Caso as Partes não cheguem a acordo sobre uma solução, qualquer uma das Partes pode denunciar o Acordo/Convenção mediante um pré-aviso, por escrito, de 60 dias. Neste caso, o montante final deve abranger:

- i) o pagamento correspondente unicamente à parte da ação executada até à data da cessação;
- ii) nas situações descritas no artigo 12.º (pontos 12.7 e 12.9) e no artigo 30.º (ponto 30.4), as despesas residuais inevitáveis incorridas durante o período de pré-aviso;
- iii) nas situações descritas no artigo 12.º (pontos 12.7 e 12.9), o reembolso dos compromissos jurídicos assumidos no âmbito de um acordo de delegação para a execução da ação antes da notificação por escrito à outra Parte da denúncia do Acordo e aos quais a organização não possa razoavelmente pôr termo por motivos legais.

A autoridade contratante deve recuperar a parte restante em conformidade com o artigo 15.º.

13.4 Em caso de cessação de vigência do Acordo/Convenção, é necessário apresentar um relatório final e um pedido de pagamento do saldo em conformidade com o artigo 3.º (pontos 3.7 e 3.8) e os artigos 19.º ou 26.º. A autoridade contratante não terá de reembolsar nem cobrir quaisquer despesas ou custos que não estejam incluídos ou justificados num relatório por esta aprovado.

Data de cessação

13.5 O Acordo/Convenção termina na «data de cessação», que é o momento do pagamento do saldo por parte da autoridade contratante, em conformidade com os artigos 19.º ou 26.º, ou quando a organização reembolse quaisquer montantes pagos em excesso em relação ao montante final devido, em conformidade com os artigos 20.º ou 27.º. Se uma das Partes invocar um procedimento de resolução de litígios em conformidade com o artigo 14.º, a «data de cessação» é adiada até à conclusão desse procedimento.

Artigo 14.º: Lei aplicável e resolução de litígios

14.1 As Partes devem envidar todos os esforços no sentido de resolver amigavelmente qualquer litígio ou reclamação relacionados com a interpretação, aplicação ou cumprimento do Acordo/Convenção, designadamente no que se refere à sua existência, validade ou cessação.

14.2 Se a organização não for uma organização internacional e a Comissão Europeia for a autoridade contratante, o presente Acordo/Convenção é regido(a) pelo direito da UE, completado(a), se necessário, pelas disposições pertinentes do direito belga. Ao abrigo de um acordo de delegação, caso não seja possível uma resolução amigável, e salvo acordo em contrário das Partes, qualquer das Partes pode submeter a questão ao Tribunal Geral da União Europeia e, em caso de recurso, ao Tribunal de Justiça da União Europeia. No âmbito de uma convenção de subvenção AP, caso não seja possível uma resolução amigável, e salvo acordo em contrário entre as Partes, qualquer das Partes pode submeter a questão aos tribunais de Bruxelas.

14.3 Se a organização não for uma organização internacional e a Comissão Europeia não for a autoridade contratante, o Acordo/Convenção é regido(a) pelo direito do país da autoridade contratante e os tribunais do país da autoridade contratante têm competência exclusiva, salvo acordo em contrário entre as Partes. O litígio pode, de comum acordo entre as Partes, ser submetido à Comissão Europeia para conciliação. Se não for encontrada uma solução no prazo de 120 dias a contar da data de início do processo de conciliação, cada Parte pode notificar à outra que considera que o procedimento fracassou e submeter o litígio aos tribunais do país da autoridade contratante.

14.4 Se a organização for uma organização internacional:

- a) nenhuma disposição do Acordo/Convenção pode ser interpretado(a) como uma derrogação aos privilégios ou imunidades concedidos a qualquer das Partes pelo respetivo estatuto, acordos de privilégios e imunidades ou pelo direito internacional.

b) caso não seja possível uma resolução amigável em conformidade com o artigo 14.º (ponto 14.1) supra, qualquer litígio, controvérsia ou reclamação decorrente ou respeitante à interpretação, aplicação ou aplicação do presente Acordo/Convenção, incluindo a sua existência, validade ou cessação, é resolvido por arbitragem definitiva e vinculativa em conformidade com o Regulamento Facultativo de Arbitragem do Tribunal Permanente de Arbitragem para os Estados e as organizações internacionais, em vigor na data de assinatura do presente Acordo/Convenção. A entidade competente para proceder a nomeações será o Secretário-Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem. A decisão do árbitro será vinculativa para todas as Partes, não havendo a possibilidade de recurso.

Artigo 15.º: Recuperação

- 15.1 Quando um montante deva ser recuperado em conformidade com o Acordo/Convenção, a organização deve reembolsar à autoridade contratante o montante devido.
- 15.2 Antes da recuperação, a autoridade contratante deve notificar formalmente a organização da sua intenção de proceder à recuperação de qualquer montante indevido, especificando o montante e as razões para a recuperação e convidando a organização a apresentar eventuais observações no prazo de 30 dias a contar da data de receção da notificação. Se, após o exame das observações apresentadas pela organização ou se a organização não apresentar quaisquer observações, a autoridade contratante decidir prosseguir com o procedimento de recuperação, pode confirmar a recuperação notificando formalmente a organização. Em caso de desacordo entre a organização e a autoridade contratante sobre o montante a reembolsar, a organização pode remeter o assunto para o diretor responsável na Comissão Europeia no prazo de 30 dias. Terminado o prazo, ou após a decisão do Diretor, consoante o caso, a autoridade contratante pode emitir uma nota de débito que especifica as condições e a data de pagamento.
- 15.3 Caso a organização não efetue o pagamento até à data fixada na nota de débito, a autoridade contratante deve proceder à recuperação do montante devido:
- a) por compensação com eventuais montantes devidos à organização pela UE;
 - b) intentando uma ação judicial em conformidade com o artigo 14.º.
 - c) em circunstâncias excecionais, justificadas pela necessidade de proteger os interesses financeiros da UE, a autoridade contratante pode, quando tem razões para crer que o montante devido seria perdido, proceder à recuperação por compensação antes do prazo indicado na nota de débito, sem a aprovação prévia da organização.
- 15.4 Caso a organização não proceda ao reembolso no prazo fixado, o montante devido deve ser acrescido de juros de mora calculados à taxa indicada no artigo 19.º [ponto 19.5, alínea a)]. São devidos juros relativos ao período decorrido entre o dia seguinte ao termo do prazo de pagamento e a data em que a autoridade contratante recebe efetivamente o pagamento integral do montante em dívida. Os eventuais pagamentos parciais devem ser imputados primeiramente ao pagamento dos juros de mora.
- 15.5 As despesas bancárias causadas pelo reembolso dos montantes devidos à autoridade contratante ficam exclusivamente a cargo da organização.
- 15.6 Se a Comissão Europeia não for a autoridade contratante, pode, se necessário, proceder ela própria à cobrança.
- 15.7 Nos casos em que a autoridade contratante é a Comissão Europeia, pode prescindir da recuperação, em conformidade com o princípio da boa gestão financeira e da proporcionalidade ou deve cancelar o montante em caso de erro.

Artigo 16.º: Contas e arquivo

Contabilidade

- 16.1 A organização manterá registos e contas precisos e sistemáticos da execução da ação. A regulamentação e as regras contabilísticas da organização aplicam-se desde que sejam conformes com as normas aceites internacionalmente. As operações financeiras e as demonstrações financeiras devem estar sujeitas aos processos de auditoria interna e externa previstos nos regulamentos e disposições da organização.
- 16.2 No âmbito de um acordo de delegação, se o pré-financiamento produzir juros, os métodos contabilísticos da organização devem permitir identificar os pagamentos de fundos da UE e os juros ou outros benefícios gerados por esses fundos.

Arquivo

- 16.3 Durante um período de cinco anos a contar da data de cessação prevista no artigo 13.º (ponto 13.5), ou até à data de prescrição das reclamações ao abrigo da lei que rege o Acordo e os contratos públicos ou subvenções celebrados em aplicação do mesmo(a), se esta última for posterior, a organização deve conservar e disponibilizar, em conformidade com o artigo 17.º, todas as informações financeiras pertinentes no seu formato original (se for caso disso, em formato eletrónico⁴) ou, em casos excecionais devidamente justificados, as cópias autenticadas dos documentos originais relativos ao Acordo, bem como a qualquer contrato público ou convenção de subvenção e apoio financeiro a terceiros no âmbito do presente Acordo.

Artigo 17.º: Acesso e controlo financeiro

- 17.1 A organização deve permitir à Comissão Europeia e ao Tribunal de Contas Europeu, ou a qualquer outro representante autorizado, a realização de análises documentais e de controlos no local sobre a utilização dada à contribuição da UE (incluindo os procedimentos de adjudicação de contratos e de concessão de subvenções) com base em documentos contabilísticos comprovativos e outros documentos relativos ao financiamento da ação.
- 17.2 A organização concorda que o OLAF pode realizar inquéritos, incluindo controlos no local, em conformidade com as disposições estabelecidas pelo direito da UE para a proteção dos interesses financeiros da UE contra a fraude, a corrupção e qualquer outra atividade ilegal, e, se for caso disso, os acordos de cooperação administrativa celebrados entre o OLAF e os organismos de luta contra a fraude da organização.
- 17.3 Para o efeito, a organização compromete-se a fornecer aos funcionários da Comissão Europeia, do OLAF e do Tribunal de Contas Europeu e aos seus agentes autorizados, mediante pedido, informações e acesso a todos os documentos e dados informatizados relativos à gestão técnica e financeira das operações financiadas ao abrigo do Acordo/Convenção, bem como permitir-lhes o acesso aos locais e instalações em que estas operações são efetuadas. A organização tomará todas as medidas necessárias para facilitar esses controlos em conformidade com os seus regulamentos e disposições. Os documentos e dados informatizados podem incluir informações que a organização considera confidenciais em conformidade com as suas próprias regras e disposições estabelecidas ou tal como regidas por acordos contratuais. Essa informação, depois de fornecida à Comissão Europeia, ao OLAF, ao Tribunal de Contas Europeu, ou a qualquer outro representante autorizado, deve ser tratada em conformidade com a legislação e as regras de confidencialidade da UE e o artigo 6.º. Os documentos devem ser acessíveis e classificados de forma a permitir controlos, sendo a organização obrigada a informar a Comissão Europeia, o OLAF ou o Tribunal de Contas do local exato onde estão guardados. Se for caso disso, as Partes podem acordar em enviar cópias desses documentos para uma análise documental.
- 17.4 No caso da Comissão Europeia ou dos seus agentes autorizados, se a organização for uma organização internacional, as verificações devem cobrir os controlos no local e documentais e seguir as disposições de verificação acordadas com a Comissão Europeia. Se a organização não for uma organização internacional, pode ser realizado um inquérito ou uma auditoria.
- 17.5 A Comissão Europeia deve informar a organização das missões no terreno já planeadas pelos agentes mandatados pela Comissão Europeia em momento oportuno, de modo a garantir que as questões processuais adequadas são previamente acordadas.

⁴ Os documentos eletrónicos podem ser aceites na medida em que a documentação tenha sido primeiro recebida ou criada (por exemplo, uma nota de encomenda ou uma confirmação) pela organização em formato eletrónico; ou a organização utiliza um sistema de arquivo eletrónico que cumpre normas fiáveis.

Parte II: Disposições suplementares aplicáveis unicamente aos acordos de delegação

Artigo 18.º: Despesas aceitáveis ao abrigo de acordos de delegação

18.1 A autoridade contratante deve aceitar despesas que satisfaçam todos os seguintes critérios:

- a) Serem necessárias para realizar a ação, a ela diretamente imputáveis e resultantes diretamente da sua execução.

Para esse efeito, são abrangidas por uma das seguintes categorias, tal como descritas em conformidade com o anexo I:

(i) despesas de financiamento pela organização, sob a forma de:

1. contratos públicos a adjudicar em benefício do país parceiro ou da população beneficiária da ação, em conformidade com o anexo I, incluindo:

- contratos de obras, equipamento (novo ou usado) e ativos, desde que a propriedade seja transmitida no termo da ação, se tal for estabelecido no artigo 9.º;
- contratos de bens consumíveis e fornecimentos, na medida em que, para a ação externa da UE, a propriedade do restante material importante seja transmitida no termo da ação, em conformidade com o artigo 9.º;
- contratos de serviços.

Os custos elegíveis dos contratos públicos podem incluir direitos, impostos e taxas, incluindo o imposto sobre o valor acrescentado, se não forem recuperáveis pela organização, e salvo disposição em contrário das Condições Especiais.

2. Subsídios a pagar aos beneficiários de subvenções, em conformidade com o anexo I;

(ii) se a ação incluir outras funções além das tarefas de execução orçamental claramente identificadas no anexo I, que são diretamente executadas pela organização:

i. os custos dos contratos públicos e das subvenções a que se refere a subalínea i) e necessários para a execução de tarefas diferentes das tarefas de execução orçamental;

ii. os custos do pessoal (que trabalham ao abrigo de um contrato de trabalho ou ato de nomeação equivalente) diretamente atribuídos às funções, exceto as funções de execução do orçamento, tal como identificadas no anexo I. Devem corresponder aos salários brutos, incluindo encargos da segurança social e outros custos relacionados com a remuneração, desde que estejam em conformidade com as práticas de remuneração habituais da organização, e excluindo quaisquer outros custos, tais como custos indiretos, provisões ou reservas e prémios. Os custos com pessoas singulares destacadas por um terceiro para a organização contra pagamento ou ao abrigo de um contrato com a organização, que não seja um contrato de trabalho, podem ser equiparados a esses custos de pessoal, desde que estejam reunidas as seguintes condições:

1. a pessoa singular trabalhe sob a direção da organização e, salvo acordo em contrário com a organização, nas instalações da organização;
2. o resultado do trabalho pertença à organização;
3. os custos não sejam significativamente diferentes dos custos com o pessoal que desempenha tarefas similares ao abrigo de um contrato de trabalho com a organização.

A organização deve conservar os documentos comprovativos do tempo de trabalho do pessoal com tarefas que não sejam as tarefas de execução orçamental, quer através de um sistema de registo de tempo, um método fiável de imputação ou um contrato de trabalho que estipule a afetação exata a essas outras tarefas;

iii. as despesas de viagem e as ajudas de custo do pessoal e outras pessoas diretamente afetadas à realização das tarefas diferentes das tarefas de execução orçamental, tal como identificadas no anexo I, desde que estejam em conformidade com as práticas habituais da organização em matéria de despesas de deslocação;

b) Serem efetivamente suportadas pela organização, ou seja, representando despesas reais definitivas e efetivamente suportadas pela organização. Os montantes que serão recuperados pela organização, em conformidade com o artigo 2.º (ponto 2.4), não serão considerados despesas efetivamente realizadas;

c) Serem razoáveis, justificadas e respeitarem o princípio da boa gestão financeira, em conformidade com as regras e procedimentos da organização;

d) Serem incorridas durante o período de implementação:

- i) as subvenções aos beneficiários de subvenções são aceitáveis se as atividades financiadas pelas subvenções forem executadas durante o período de implementação;
- ii) os custos de prestação de serviços, obras e fornecimentos são aceitáveis se os serviços, obras e fornecimentos forem entregues durante o período de implementação;
- e) Serem identificáveis e verificáveis, nos termos do artigo 16.º. Em especial, devem ser:
 - i) registadas na contabilidade da organização e determinadas de acordo com as práticas contabilísticas habituais da organização;
 - ii) devidamente provadas por documentos comprovativos (originais, se for caso disso em formato eletrónico);
- f) Serem indicadas numa das categorias de custos no orçamento previsional constante do anexo III, distinguindo-se entre os custos estimados das tarefas de execução orçamental e os custos estimados de outras tarefas, se for caso disso;
- g) Estarem em conformidade com a legislação fiscal e social aplicável tendo em conta os privilégios e imunidades da organização.

18.2 A organização pode declarar os seus custos elegíveis de pessoal referidos no artigo 18.º [ponto 18.1, alínea a), subalínea ii), ii] como custos reais ou com base em custos unitários (taxa horária ou diária ou meia-diária) determinados pela organização de acordo com as suas práticas habituais de contabilidade de custos, se forem respeitadas as seguintes condições:

- a) As práticas de contabilidade de custos utilizadas são aplicadas de forma coerente, com base em critérios objetivos, independentemente da fonte de financiamento;
- b) O custo unitário é calculado utilizando os custos reais com pessoal, tal como definidos no artigo 18.º [ponto 18.1, alínea a), subalínea ii), ii], e registados nas contas da organização, excluindo quaisquer custos não elegíveis, como provisões ou reservas, ou custos incluídos noutras categorias de custos, como custos indiretos. Os custos reais de pessoal podem ser ajustados pela organização com base em elementos orçamentados ou estimados. Esses elementos devem ser relevantes para o cálculo dos custos de pessoal, razoáveis e correspondentes a informações objetivas e verificáveis;
- c) O custo unitário (taxa horária, diária ou meia-diária) é calculado utilizando o número de unidades produtivas anuais (respetivamente, número de horas, dias ou meios-dias produtivos).

No que diz respeito ao número de unidades produtivas anuais, a organização pode escolher uma das seguintes opções:

- (i) 1 720 horas, 215 dias ou 430 meios-dias para as pessoas que trabalham a tempo inteiro (ou o montante proporcional correspondente para as pessoas que não trabalham a tempo inteiro);
- (ii) o número total de horas, dias ou meios-dias em que a pessoa em causa trabalhou durante o ano para a organização, definido como as horas, dias ou meios-dias de trabalho anual da pessoa em causa (de acordo com o contrato de trabalho, convenção de trabalho aplicável ou legislação nacional), acrescido das horas extraordinárias efetivas e depois de deduzidas as ausências (como licença por doença ou licença especial);
- (iii) o número habitual de horas, dias ou meios-dias por ano aplicado, em geral, pela organização ao seu pessoal de acordo com as suas práticas habituais de contabilidade de custos. Este número deve ser, pelo menos, de 90 % do número habitual de horas, dias ou meios-dias de trabalho por ano.
Para efeitos do disposto nas subalíneas ii) e iii), o número de horas, dias ou meios-dias de trabalho por ano significa o período durante o qual o pessoal deve estar a trabalhar, encontrar-se à disposição da organização e no exercício da sua atividade ou das suas funções no âmbito do contrato de trabalho, da convenção coletiva de trabalho aplicável ou da legislação nacional em matéria de tempo de trabalho;
- d) O número de unidades efetivas (horas, dias ou meios-dias) declarado pela organização é necessário para a execução da ação e é identificável e controlável.

18.3. A organização deve manter registos e documentos adequados a fim de comprovar que as práticas de contabilidade dos custos utilizadas satisfazem as condições definidas no artigo 18.º (ponto 18.2).

Quando a Comissão aprova as práticas de contabilidade de custos da organização, os custos de pessoal declarados pela organização em aplicação dessas práticas não serão verificados ou contestados *ex post*, desde que as práticas efetivamente utilizadas estejam em conformidade com as aprovadas pela Comissão e que a organização não esconda quaisquer informações para efeitos da sua aprovação.

Remuneração ao abrigo dos acordos de delegação

- 18.4 A remuneração da organização e dos subdelegatários pela autoridade contratante para a execução da ação será a percentagem do montante final das despesas aceites da ação a reembolsar pela autoridade contratante, tal como especificado no artigo 3.º (ponto 3.2) das Condições Especiais. A remuneração não deve ser superior a 7 % do montante final das despesas aceites da ação, a reembolsar pela autoridade contratante.
- 18.5 Sem prejuízo do disposto no número anterior, para ações comparáveis e ações com vários doadores, o montante, em termos percentuais, solicitado a título de remuneração não pode ser superior em relação a outras contribuições comparáveis.
- 18.6 As condições previstas no artigo 18.º (ponto 18.1) não se aplicam à remuneração da organização ou dos subdelegatários. A remuneração não precisa de ser comprovada por documentos contabilísticos.

Despesas inaceitáveis

- 18.7 Não são elegíveis as seguintes despesas, além de quaisquer outras despesas que não preencham as condições previstas no artigo 18.º (ponto 18.1):
- a) Remuneração do capital;
 - b) Dívidas e encargos do serviço das dívidas;
 - c) Provisões por perdas ou dívidas futuras eventuais;
 - d) Encargos bancários faturados sobre as transferências por parte da autoridade contratante;
 - e) Imposto sobre o valor acrescentado dedutível;
 - f) Custos de aquisição de terrenos ou edifícios, exceto se justificado e necessário para a execução da ação e segundo as condições especificadas nas Condições Especiais; para as ações externas, a propriedade deve ser transmitida conforme estipulado no artigo 9.º, o mais tardar no final da ação;
 - g) Custos incorridos durante o período de suspensão da aplicação do Acordo, exceto os custos mínimos acordados em conformidade com o artigo 12.º (pontos 12.8 e 12.11);
 - h) Contribuições em espécie. Os custos do pessoal afetado à ação e efetivamente suportados pela organização não são uma contribuição em espécie e podem ser declarados como despesas aceitáveis se satisfizerem as condições definidas no artigo 18.º (ponto 18.1);
 - i) Todos os custos incorridos pela organização para a gestão dos fundos da UE que excedam a percentagem da remuneração acordada no artigo 3.º (ponto 3.2) das Condições Especiais.

Artigo 19.º: Pagamentos

- 19.1 As modalidades de pagamento são as seguintes:
- a) A autoridade contratante transferirá uma primeira parcela de pré-financiamento, como estabelecido no artigo 4.º das Condições Especiais, no prazo de 30 dias a contar da receção do presente Acordo assinado por ambas as Partes;
 - b) Para cada parcela subsequente de pré-financiamento, a organização apresenta um pedido de pagamento e um relatório sobre os progressos efetuados, elaborado em conformidade com o artigo 4.º das Condições Especiais, excluindo os imprevistos não autorizados desde que, pelo menos 70 % da parcela imediatamente anterior (e 100 % das parcelas anteriores, se for caso disso) tenham sido objeto de um compromisso jurídico entre a organização ou os subdelegatários e um terceiro, tal como comprovado pelo relatório em causa;
 - c) De acordo com os prazos estabelecidos no artigo 3.º (ponto 3.8), a organização deve apresentar um pedido de pagamento do saldo, juntamente com o relatório final. O montante do saldo deve ser determinado após a aprovação do pedido de pagamento do saldo e do relatório final;
 - d) A autoridade contratante deve proceder aos pagamentos subsequentes de pré-financiamento e ao pagamento do saldo no prazo de 90 dias a contar da receção de um pedido de pagamento acompanhado de um relatório intercalar ou do relatório final, a menos que o pagamento ou o prazo de pagamento tenha sido suspenso de acordo com o artigo 12.º (pontos 12.1 a 12.5).
- 19.2 Os pedidos de pagamento devem ser acompanhados de relatórios narrativos e financeiros apresentados em conformidade com o artigo 3.º. Os pedidos de pré-financiamento devem ser apresentados em euros. Salvo disposição em contrário acordada nas Condições Especiais, o pedido de pagamento do saldo da ação deve ser apresentado na moeda de contabilidade da organização. Com exceção da primeira parcela de pré-financiamento, os pagamentos são efetuados mediante a aprovação do pedido de pagamento acompanhado de um relatório intercalar ou do relatório final. O montante final deve ser fixado em

conformidade com o disposto no artigo 20.º. Se o saldo for negativo, o pagamento do saldo assume a forma de uma recuperação.

- 19.3 A aprovação dos pedidos de pagamento e dos relatórios que os acompanham não implica o reconhecimento da sua regularidade, nem do carácter autêntico, completo e correto das declarações e informações neles contidas.
- 19.4 A autoridade contratante deve efetuar os pagamentos em euros na conta bancária referida na ficha de identificação financeira constante do anexo IV.

Se a moeda do pedido de pagamento do saldo não for o euro, a autoridade contratante deve converter em euros o montante do saldo comunicado à taxa diária publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* aplicável no dia em que a ordem de pagamento, ou se o saldo for negativo (os montantes já pagos excedem a contribuição final da UE) a ordem de cobrança, for emitida pela autoridade contratante. Se a taxa de câmbio diária do euro não for publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* para a moeda em questão, deve ser utilizada a taxa contabilística mensal ou diária estabelecida pela autoridade contratante e publicada no seu sítio Web.

Juros de mora

- 19.5 Em caso de atraso no pagamento dos montantes indicados no artigo 4.º das Condições Especiais, são aplicáveis as seguintes condições:
- Quando expirar o prazo para os pagamentos previstos no artigo 19.º (ponto 19.1), se a organização não for um Estado-Membro da UE, deve receber juros de mora com base na taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas operações principais de refinanciamento em euros («taxa de referência»), acrescida de três pontos e meio percentuais. A taxa de referência é a taxa em vigor no primeiro dia do mês em que termina o prazo de pagamento, publicada na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*;
 - A suspensão do prazo para o ou os pagamentos pela autoridade contratante em conformidade com o artigo 12.º não deve ser considerada um atraso de pagamento;
 - Os juros de mora devem cobrir o período decorrido entre o dia seguinte ao termo do prazo de pagamento até à data do pagamento efetivo inclusive, tal como estabelecido no artigo 19.º (ponto 19.1). Os eventuais pagamentos parciais devem ser imputados em primeiro lugar ao pagamento dos juros de mora;
 - Em derrogação do disposto na alínea c), se os juros calculados em conformidade com a presente disposição forem inferiores ou iguais a 200 EUR, a autoridade contratante só deve pagar esses juros à organização mediante pedido desta, o qual deve ser apresentado no prazo de dois meses a contar da receção do pagamento em atraso;
 - Em derrogação do disposto na alínea c), quando a autoridade contratante não for a Comissão Europeia, e a Comissão Europeia não efetuar os pagamentos, a organização tem direito ao pagamento de juros de mora, mediante pedido apresentado no prazo de dois meses a contar da receção do pagamento em atraso;
 - Os juros não são considerados uma receita para efeitos da determinação do montante final da contribuição da UE, na aceção do artigo 20.º.

Artigo 20.º: Montante final da contribuição da UE

- 20.1 A autoridade contratante determina o montante final da contribuição da UE aquando da aprovação do relatório final da organização. A autoridade contratante determinará em seguida o saldo:
- a pagar à organização, em conformidade com o disposto no artigo 19.º, sempre que o montante final da contribuição da UE for superior ao total dos montantes já pagos à organização; ou
 - a recuperar junto da organização, em conformidade com o disposto no artigo 15.º, sempre que o montante final da contribuição da UE seja inferior ao total dos montantes já pagos à organização.
- 20.2 O montante final será o mais baixo dos dois montantes seguintes:
- a soma das despesas elegíveis aprovada pela autoridade contratante e da remuneração, após qualquer redução em conformidade com o artigo 20.º (ponto 20.3);
 - o montante máximo da contribuição da UE referido no artigo 3.º (ponto 3.1) das Condições Especiais.

- 20.3 Em caso de não execução, de execução incorreta ou de execução parcial ou tardia da ação, ou de violação substancial de uma obrigação prevista no Acordo por parte da organização, por exemplo as

obrigações em matéria de acesso indicadas no artigo 17.º, a autoridade contratante pode, após ter dado à organização a oportunidade de apresentar as suas observações, reduzir a contribuição da UE de modo proporcional à gravidade das situações acima referidas. Em caso de desacordo entre a organização e a autoridade contratante quanto à redução, a organização pode remeter o assunto para o diretor responsável na Comissão Europeia.

Artigo 21.º: Subdelegação (aplicável unicamente às ações externas da UE)

- 21.1 A organização pode delegar atividades num ou mais subdelegatários, como descrito no anexo I. No caso de os subdelegatários não serem indicados no artigo 1.º (ponto 1.7) das Condições Especiais, a organização deve solicitar o acordo prévio da autoridade contratante, por escrito, logo que estes sejam identificados.
- 21.2 O subdelegatário não pode, por sua vez, subdelegar as atividades nele delegadas pela organização. Os custos suportados pelos subdelegatários são elegíveis nas mesmas condições que os da organização.
- 21.3 A subdelegação de atividades só é possível se estiverem reunidas as seguintes condições:
- a) O subdelegatário é um país terceiro ou o organismo que este tiver designado, uma organização internacional ou uma das suas agências, um organismo de direito público ou um organismo de direito privado investido de uma missão de serviço público, na medida em que, na perspetiva da organização, forneça garantias financeiras adequadas. No caso dos organismos dos Estados-Membros da UE e das organizações internacionais, também é possível a subdelegação em organizações sem fins lucrativos que possuam, na perspetiva da organização, as capacidades operacionais e financeiras adequadas;
 - b) O subdelegatário foi objeto de uma avaliação *ex ante* positiva da Comissão Europeia para trabalhar em regime de gestão indireta, ou foi objeto de uma avaliação *ex ante* positiva da organização que efetuou uma avaliação de pilares equivalente à realizada relativamente à organização, em conformidade com os seus regulamentos e disposições. Quando aprovada a avaliação de pilares efetuada relativamente à organização, esta pode subdelegar a imposição de regras, as aprovações *ex ante*, os controlos *ex post*, ou uma combinação de medidas corretivas no subdelegatário, que oferecem garantias equivalentes às aplicadas pela organização;
 - c) A organização assegura a realização dos controlos *ex post* necessários para garantir a boa gestão financeira da contribuição da UE;
 - d) A organização confia ao subdelegatário a execução de uma parte da ação descrita no anexo I, desde que esta parte inclua tarefas de execução orçamental.
- 21.4 A organização compromete-se a garantir que os subdelegatários realizam as atividades que lhes são confiadas para a execução da ação e que as disposições estabelecidas no artigo 2.º- Obrigações gerais (pontos 2.2, 2.3, 2.6 a 2.8), artigo 4.º- Responsabilidades, 5.º- Conflitos de interesses, 6.º- Confidencialidade, 7.º- Proteção dos dados, 8.º- Comunicação e visibilidade, 9.º- Propriedade, direito de utilizar os resultados e transferência de equipamento, 10.º- Avaliação e acompanhamento da ação, 16.º- Contas e arquivo, 17.º- Acesso e controlo financeiro, 22.º- Publicação *ex post* das informações sobre os contratantes e os beneficiários de subvenções e 23.º- Adjudicação de contratos e base de dados central sobre as exclusões se aplicam *mutatis mutandis* aos subdelegatários.
- 21.5 Salvo disposição em contrário das Condições Especiais, quando a organização e o subdelegatário tiverem celebrado acordos-quadro com a Comissão Europeia, só o acordo-quadro da organização é aplicável para efeitos do presente Acordo. Não obstante o que precede, nos casos em que um subdelegatário tenha chegado a acordo sobre as modalidades de verificação como parte de um acordo-quadro, essas modalidades devem continuar a aplicar-se.

Artigo 22.º: Publicação *ex post* das informações sobre os contratantes e os beneficiários de subvenções

- 22.1 A organização deve publicar anualmente, no seu sítio Web, as seguintes informações sobre os contratos públicos de valor superior a 15 000 EUR e todas as subvenções financiadas pela UE: designação do contrato/projeto, natureza e objeto do contrato/projeto, nome e localidade do contratante ou do beneficiário da subvenção e montante do contrato/projeto. Por «localidade», deve entender-se, para as

peças coletivas, o endereço, e, para as peças singulares, a região do nível NUTS⁵ 2 ou equivalente. Estas informações não devem ser publicadas relativamente às bolsas pagas a peças singulares e a outro apoio direto pago às peças singulares mais necessitadas. Essas informações devem ser publicadas no respeito dos requisitos de confidencialidade e segurança, nomeadamente da proteção dos dados pessoais.

- 22.2 A organização deve comunicar à Comissão Europeia o endereço do sítio Web em que figuram estas informações e autorizar a publicação deste endereço no sítio Web da Comissão Europeia.
- 22.3 No caso de uma ação com vários doadores no domínio das relações externas da UE, a publicação das informações relativas aos contratantes e aos beneficiários de subvenções deve respeitar as regras da organização.

Artigo 23.º: Adjudicação de contratos e base de dados central sobre as exclusões

Adjudicação de contratos

- 23.1 Os contratos públicos e os contratos de subvenção que executam a contribuição da UE devem ser assinados até ao final do prazo de adjudicação dos contratos previsto no artigo 2.º (ponto 2.5) das Condições Especiais. Após o final do prazo de adjudicação dos contratos e até à apresentação do relatório final, só poderão ser assinados contratos que se sigam a uma denúncia antecipada de um contrato existente, aditamentos a contratos existentes e contratos relativos às auditorias e avaliação finais.
- 23.2 Os procedimentos de adjudicação de contratos, tal como referido no ponto 23.1, podem ter sido iniciados e os contratos podem ser assinados pela organização antes do início do período de implementação.
- 23.3 Salvo disposição em contrário nas Condições Especiais, a origem dos fornecimentos e a nacionalidade das organizações, empresas e peritos selecionados para a execução de atividades no âmbito da ação devem ser determinadas em conformidade com as regras aplicáveis da organização. Em todo o caso, são igualmente elegíveis os fornecimentos, organizações, empresas e peritos que sejam elegíveis em conformidade com as disposições regulamentares da União Europeia.
- 23.4 A organização deve adotar medidas razoáveis, em conformidade com os seus próprios regulamentos e disposições, para garantir que os potenciais candidatos ou proponentes e requerentes sejam excluídos da participação num procedimento de adjudicação de contratos ou de concessão de subvenções e da adjudicação de contratos públicos ou de contratos de subvenção financiados pelos fundos da UE, caso a organização tenha conhecimento de que estas pessoas:
- a) se encontram em situação de falência ou são objeto de um processo de falência, de liquidação, de cessação de atividade, ou estão sujeitos a qualquer outro meio preventivo de liquidação de património ou em qualquer outra situação análoga resultante de um processo da mesma natureza nos termos da legislação e regulamentação nacionais;
 - b) ou pessoas com poderes de representação, de decisão ou de controlo sobre elas, tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado proferida por uma autoridade competente, por delitos que afetem a sua honorabilidade profissional;
 - c) ou pessoas com poderes de representação, de decisão ou de controlo sobre elas, tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por fraude, corrupção, participação numa organização criminosa, branqueamento de capitais ou qualquer outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da UE;
 - d) são culpadas de falsas declarações na prestação das informações solicitadas como condição de participação no procedimento ou de não prestação das referidas informações;
 - e) são objeto de conflito de interesses.

Base de dados central sobre as exclusões

- 23.5 A organização deve informar a Comissão Europeia se, no que diz respeito à execução da ação, tiver verificado que um terceiro se encontra numa das situações referidas no artigo 23.º [ponto 23.4, alínea c)]. A informação deve ser transmitida utilizando o modelo *ad hoc*⁶, que será enviado à Comissão Europeia com uma indicação da duração da exclusão, se for caso disso, decidida com base na sentença notificada. Caso a organização dela disponha, será também fornecida cópia da sentença definitiva e, sempre que se encontrem disponíveis e seja aplicável, dos documentos necessários que comprovam a

⁵ Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas, disponível em: <http://ec.europa.eu/eurostat/ramon>.

⁶ ANEXO C 8F em DEVCO Companion, publicado em: <http://ec.europa.eu/europeaid/companion>
maio de 2015

existência jurídica da entidade em causa. A Comissão Europeia introduz esta informação na base de dados central sobre as exclusões. A organização deve informar a Comissão Europeia quando tiver conhecimento de que a informação transmitida precisa de ser retificada, atualizada ou suprimida. A organização deve assegurar que a entidade em causa é informada de que os seus dados foram transmitidos à Comissão Europeia e podem ser incluídos na base de dados central sobre as exclusões. Estes requisitos terminam no final do período de implementação.

- 23.6 Sem prejuízo das competências da Comissão Europeia para excluir uma entidade de futuros contratos e subvenções financiados pela UE, a organização pode impor sanções financeiras aos contratantes e aos beneficiários de subvenções em conformidade com os seus próprios regulamentos e disposições, assegurando, se for caso disso, o direito de defesa do contratante ou do beneficiário da subvenção.
- 23.7 A organização pode ter em conta, conforme adequado e sob a sua própria responsabilidade, as informações contidas na base de dados central sobre as exclusões, aquando da adjudicação de contratos. O acesso às informações pode ser facultado através dos pontos de ligação ou por consulta à Comissão Europeia, tal como referido no artigo 5.º (ponto 5.6) das Condições Especiais⁷ quando a organização aplicar as medidas de proteção dos dados adequadas, tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).
- 23.8 Em caso de não cumprimento do disposto no artigo 23.º (pontos 23.1 a 23.4), a autoridade contratante pode declarar que os custos em causa não são elegíveis para financiamento pela UE.

⁷ A organização será autorizada a ter acesso direto à base de dados central sobre as exclusões através de um ponto de ligação quando a organização certificar o serviço responsável da autoridade contratante de que aplica as medidas de proteção dos dados adequadas, tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

PARTE III: Disposições suplementares aplicáveis unicamente às subvenções AP

Artigo 24.º: Entidades afiliadas

- 24.1 Sempre que as Condições Especiais contenham uma disposição sobre as entidades afiliadas, os custos incorridos por essas entidades são elegíveis nas mesmas condições que as aplicáveis à organização, desde que cumpram as mesmas condições estabelecidas no artigo 25.º- Custos diretos elegíveis aplicáveis à organização e que esta última assegure que a autoridade contratante e a Comissão Europeia (se não for a autoridade contratante), o OLAF, o Tribunal de Contas Europeu e os representantes autorizados podem exercer os seus direitos ao abrigo do artigo 17.º também em relação às entidades afiliadas.
- 24.2 A organização deve assegurar que os artigos 2.º- Obrigações gerais, 4.º- Responsabilidade perante terceiros, 5.º- Conflito de interesses, 6.º- Confidencialidade, 7.º - Proteção dos dados, 8.º - Comunicação e visibilidade, 9.º - Propriedade, direito de utilizar os resultados e transferência do equipamento, 10.º - Avaliação e acompanhamento da ação, 16.º - Contas e arquivo, 28.º - Ausência de lucro e 29.º - Adjudicação de contratos e apoio financeiro a terceiros são igualmente aplicáveis às entidades afiliadas.

Artigo 25.º: Custos elegíveis ao abrigo das convenções de subvenção AP

- 25.1 Os custos diretos elegíveis da ação são os custos que satisfazem todos os seguintes critérios:
- a) São necessários para a execução da ação, diretamente ligados à sua execução, e uma consequência direta da sua execução;
 - b) Estão enquadrados numa das seguintes categorias:
 - i) custos do pessoal (que trabalha ao abrigo de um contrato de trabalho ou ato de nomeação equivalente) diretamente afetado à ação. Estes custos devem corresponder aos salários brutos, incluindo encargos da segurança social e outros custos relacionados com a remuneração, desde que estejam em conformidade com as práticas de remuneração habituais da organização, e excluindo quaisquer outros custos, tais como custos indiretos, provisões ou reservas e prémios. Os custos de pessoas singulares destacadas por um terceiro para a organização contra pagamento ou ao abrigo de um contrato com a organização que não seja um contrato de trabalho podem ser equiparados a esses custos de pessoal, desde que estejam reunidas as seguintes condições:
 - i. a pessoa singular trabalha sob a direção da organização e, salvo acordo em contrário com a organização, nas instalações da organização;
 - ii. o resultado do trabalho pertence à organização;
 - iii. os custos não são significativamente diferentes dos custos com o pessoal que desempenha tarefas similares ao abrigo de um contrato de trabalho com a organização;
 - ii) despesas de viagem e ajudas de custo do pessoal e outras pessoas diretamente afetadas à ação, na medida em que correspondam às práticas habituais da organização em matéria de despesas de deslocação;
 - iii) custos de amortização, despesas de aluguer ou de locação financeira, custos de aquisição de equipamento (novo ou usado) e ativos na proporção da duração da ação e à sua taxa de utilização efetiva para a execução da ação, desde que o equipamento ou o ativo tenha sido adquirido pela organização em conformidade com o artigo 29.º (ponto 29.1) e seja amortizado em conformidade com as práticas contabilísticas habituais da organização.

No âmbito das ações externas da UE, todos os custos de aquisição de equipamento (novo ou usado) e de bens podem ser elegíveis, desde que sejam especificamente adquiridos pela organização para a execução da ação, em conformidade com o artigo 29.º (ponto 29.1) e que a propriedade seja transmitida no termo da ação, em conformidade com o artigo 9.º;
 - iv) custos de bens consumíveis e fornecimentos especificamente adquiridos para fins da ação, desde que sejam adquiridos pela organização em conformidade com o artigo 29.º (ponto 29.1) e, no âmbito das ações externas da UE, que a propriedade do restante material importante seja transmitida no termo da ação, em conformidade com o artigo 9.º;

- v) custos decorrentes de contratos de serviços especificamente atribuídos pela organização para a execução da ação, desde que sejam adquiridos pela organização em conformidade com o artigo 29.º (ponto 29.1);
 - vi) custos dos serviços necessários para cumprir os requisitos específicos da autoridade contratante (tradução e reprodução de relatórios, avaliação específica da ação e, se necessário, a título excecional, auditorias), desde que os serviços correspondentes sejam adquiridos pela organização em conformidade com o artigo 29.º (ponto 29.1);
 - vii) custos do apoio financeiro a terceiros, desde que as condições referidas no artigo 29.º (pontos 29.3, 29.5, 29.6) sejam respeitadas;
 - viii) direitos, impostos e encargos, incluindo o IVA, pagos enquanto parte dos custos diretos acima referidos e não recuperáveis pela organização, salvo disposição em contrário das Condições Especiais;
- c) São efetivamente incorridos pela organização, isto é, representam os custos reais definitivos e efetivamente suportados pela organização, são razoáveis, justificados e respeitam o princípio da boa gestão financeira;
- d) São incorridos durante o período de implementação:
- i) os custos do apoio financeiro a terceiros são elegíveis se as atividades apoiadas forem executadas durante o período de implementação;
 - ii) os custos de prestação de serviços, obras e fornecimentos são elegíveis se os serviços, obras e fornecimentos forem entregues durante o período de implementação;
- Excetuam-se os custos relativos a relatórios finais, que podem ser suportados após o período de implementação;
- e) São identificáveis e verificáveis, nos termos do artigo 17.º. Em especial, devem ser:
- i) registados na contabilidade da organização e determinados de acordo com as práticas contabilísticas habituais da organização;
 - ii) devidamente comprovados por documentos justificativos (originais, se for caso disso em formato eletrónico);
- f) São indicados numa das categorias de custos no orçamento previsional constante do anexo III;
- g) Estão em conformidade com a legislação fiscal e social aplicável tendo em conta os privilégios e imunidades da organização.

Opções simplificadas em matéria de custos

25.2 De acordo com o disposto pormenorizadamente no anexo III, os custos elegíveis podem ser constituídos por qualquer das seguintes opções: custos unitários, montantes fixos, taxas fixas ou uma combinação destas opções.

Os métodos utilizados pela organização para determinar os custos unitários, os montantes fixos e as taxas fixas devem ser claramente descritos e justificados no anexo III, assegurar o cumprimento da regra da ausência de lucros (ver artigo 28.º) e evitar o financiamento duplo das despesas. As informações utilizadas podem basear-se nos dados contabilísticos efetivos e/ou históricos e na contabilidade de custos da organização ou em informações externas, se disponíveis e adequadas.

Os custos declarados no quadro das opções de custos simplificados devem satisfazer os critérios de elegibilidade enunciados no artigo 25.º (ponto 25.1). Não têm de ser corroborados por documentos contabilísticos ou comprovativos além dos necessários para demonstrar o cumprimento das condições de reembolso estabelecidas nos anexos I e III. Estes custos não podem incluir despesas inelegíveis, como as referidas no artigo 25.º (ponto 25.7), nem custos já incluídos noutros custos declarados noutra rubrica do orçamento da presente Convenção. Os montantes ou taxas de custos unitários, os montantes fixos ou as taxas fixas enunciados no anexo III não podem ser alterados unilateralmente nem contestados com base em verificações *ex post*.

O montante total do financiamento que pode ser concedido com base em opções de custos simplificados não pode exceder 60 000 EUR, salvo disposição em contrário das Condições Especiais.

Se a verificação revelar que os métodos utilizados pela organização para determinar os custos unitários, montantes fixos ou taxas fixas não são conformes com as condições estabelecidas na presente Convenção, tendo, por conseguinte, sido efetuado um pagamento indevido, a autoridade contratante tem o direito de proceder à recuperação proporcionalmente até ao montante dos custos unitários, montantes fixos ou taxas fixas.

25.3 A organização pode declarar os seus custos elegíveis de pessoal referidos no artigo 25.º [ponto 25.1, alínea b), subalínea i)], como custos reais ou, para além das opções de custos simplificados referidas no artigo 25.º (ponto 25.2), com base nos custos unitários (taxa horária ou diária ou meia-diária) determinados pela organização de acordo com as suas práticas habituais de contabilidade de custos, se forem respeitadas as seguintes condições:

- a) As práticas de contabilidade de custos utilizadas são aplicadas de forma coerente, com base em critérios objetivos, independentemente da fonte de financiamento;
- b) O custo unitário é calculado utilizando os custos reais com pessoal, conforme definido no artigo 25.º [ponto 25.1, alínea b), subalínea i)], e, como registado nas contas da organização, excluindo quaisquer custos não elegíveis, tais como provisões ou reservas, ou custos incluídos noutras categorias de custos, como custos indiretos. Os custos reais de pessoal podem ser ajustados pela organização com base em elementos orçamentados ou estimados. Esses elementos devem ser pertinentes para o cálculo dos custos de pessoal, razoáveis e correspondentes a informações objetivas e verificáveis;
- c) O custo unitário (taxa horária, diária ou meia-diária) é calculado utilizando o número de unidades produtivas anuais (respetivamente, número de horas produtivas, dias ou meios-dias). Para o número de unidades de trabalho anuais, a organização pode escolher uma das seguintes opções:
 - (i) 1 720 horas, 215 dias ou 430 meios-dias para as pessoas que trabalham a tempo inteiro (ou o montante proporcional correspondente para as pessoas que não trabalham a tempo inteiro);
 - (ii) o número total de horas, dias ou meios-dias em que a pessoa em causa trabalhou para a organização durante o ano, definido como as horas, dias ou meios-dias de trabalho anuais da pessoa em causa (de acordo com o contrato de trabalho, convenção de trabalho aplicável ou legislação nacional), acrescido das horas extraordinárias efetivas e depois de deduzidas as ausências (como licença por doença ou licença especial);
 - (iii) o número habitual de horas, dias ou meios-dias por ano, aplicado em geral pela organização ao seu pessoal de acordo com as suas práticas habituais de contabilidade de custos. Este número deve ser, pelo menos, de 90 % das horas, dias ou meios-dias de trabalho anual habitual.
Para efeitos do disposto nas subalíneas ii) e iii), por horas, dias ou meios-dias de trabalho anual habitual, entende-se o período durante o qual o pessoal deve estar a trabalhar, encontrar-se à disposição da organização e no exercício da sua atividade ou das suas funções no âmbito do contrato de trabalho, da convenção coletiva de trabalho aplicável ou legislação nacional em matéria de tempo de trabalho;
- d) O número efetivo de unidades (horas, dias ou meios-dias) declarado pela organização é necessário para a execução da ação e é identificável e controlável.

25.4. A organização deve manter documentos e registos adequados a fim de comprovar que as práticas de contabilidade dos custos utilizadas satisfazem as condições definidas no artigo 25.º (ponto 25.3).

Quando a Comissão aprova as práticas habituais de contabilidade de custos da organização, os custos de pessoal declarados pela organização em aplicação dessas práticas não podem ser verificados ou contestados *ex post*, desde que as práticas efetivamente utilizadas estejam em conformidade com as aprovadas pela Comissão e que a organização não esconda quaisquer informações tendo em vista a sua aprovação.

Custos indiretos no âmbito das convenções de subvenção AP

25.5 Os custos indiretos da ação são os custos elegíveis que não podem ser indicados como despesas específicas diretamente relacionadas com a implementação da ação nem lhe podem ser imputados diretamente em termos contabilísticos. Contudo, essas despesas em que a organização incorre estão relacionadas com os custos diretos elegíveis da ação. Estes custos não podem incluir custos não elegíveis, como os referidos no artigo 25.º (ponto 25.7), nem custos já declarados noutra categoria ou rubrica do orçamento previsional.

25.6 Os custos indiretos elegíveis devem ser declarados com base na taxa fixa prevista no artigo 3.º (ponto 3.3) das Condições Especiais, que não deve ser superior a 7 % do montante total dos custos diretos elegíveis. O financiamento à taxa fixa dos custos indiretos não tem de ser justificado por

documentos contabilísticos. Esse montante não deve ser tido em conta para efeitos do montante máximo das opções de custos simplificados.

Custos não elegíveis

25.7 Não são elegíveis os seguintes custos, para além de quaisquer outros custos que não preencham as condições previstas no artigo 25.º:

- a) Remuneração do capital;
- b) Dívidas e encargos do serviço das dívidas;
- c) Provisões por perdas ou dívidas futuras eventuais;
- d) Encargos bancários faturados sobre as transferências por parte da autoridade contratante;
- e) Imposto sobre o valor acrescentado dedutível;
- f) Custos de aquisição de terrenos ou edifícios, exceto se justificado ou necessário para a execução da ação e segundo as condições especificadas nas Condições Especiais. No âmbito das relações externas da UE, a propriedade deve ser transmitida conforme estipulado no artigo 9.º, o mais tardar até ao final da ação;
- g) Custos incorridos durante o período de suspensão da aplicação da Convenção, exceto os custos mínimos acordados em conformidade com o artigo 12.º (pontos 12.8 e 12.11);
- h) Custos declarados pela organização no âmbito de outra convenção financiada pelo orçamento da União Europeia (nomeadamente, através do Fundo Europeu de Desenvolvimento);
- i) Contribuições em espécie. Os custos do pessoal afetado à ação e efetivamente suportados pela organização não são uma contribuição em espécie e podem ser declarados como custos elegíveis se satisfizerem as condições definidas no artigo 25.º (ponto 25.1);
- j) Créditos a terceiros, salvo disposição em contrário das Condições Especiais.
- k) Custos salariais do pessoal das administrações nacionais, salvo disposição em contrário das Condições Especiais e apenas na medida em que estejam relacionados com o custo de atividades que não seriam executadas pela autoridade pública competente se a ação em causa não tivesse sido empreendida.
- l) Quaisquer custos indiretos que excedam a percentagem acordada no artigo 3.º (ponto 3.3) das Condições Especiais.

Artigo 26.º: Pagamentos

26.1 As modalidades de pagamento são as seguintes:

- a) A autoridade contratante transferirá uma primeira parcela de pré-financiamento, como estabelecido no artigo 4.º (ponto 4.1) das Condições Especiais, no prazo de 30 dias a contar da receção da presente Convenção assinada por ambas as Partes;
- b) A organização pode apresentar um pedido para um pagamento subsequente de pré-financiamento para o período de relato seguinte em conformidade com o disposto no artigo 4.º das Condições Especiais.

No âmbito das ações externas da UE, são aplicáveis as seguintes disposições adicionais:

- i) por «período de relato», entende-se um período de doze meses, salvo disposição em contrário das Condições Especiais. Se o período restante até ao final da ação for no máximo de 18 meses, o período de relato deve abrangê-lo integralmente;
- ii) no prazo de 60 dias a contar do termo do período de relato, a organização deve apresentar um relatório intercalar ou, se não puder fazê-lo, deve informar a autoridade contratante das razões por que o não faz e apresentar um resumo da evolução da ação;
- iii) se, no termo do período de relato, a parte da despesa efetivamente incorrida, financiada pela autoridade contratante, for inferior a 70 % dos pagamentos anteriores, o pagamento subsequente do pré-financiamento será reduzido do montante correspondente à diferença entre 70 % do pagamento do anterior pré-financiamento e a parte da despesa efetivamente incorrida, financiada pela autoridade contratante;
- iv) a organização pode apresentar um pedido para um pagamento subsequente de pré-financiamento antes do termo do período de relato se a parte da despesa efetivamente incorrida, financiada pela autoridade contratante, for superior a 70 % dos pagamentos anteriores. Neste caso, o período de relato seguinte recomeça a correr a partir da data de termo do período abrangido por este pedido de pagamento;
- v) o montante total dos pré-financiamentos não pode exceder 95 % do montante indicado no artigo 3.º (ponto 3.2) das Condições Especiais, excluindo imprevistos não autorizados;

Para outras ações, que não as ações externas da UE, são aplicáveis as seguintes disposições adicionais:

- vi) se, no final do período de relato, o relatório financeiro mostrar que menos de 70 % do pré-financiamento anterior foi utilizado para cobrir os custos da ação, o pagamento do pré-

financiamento deve ser reduzido pelo montante correspondente à diferença entre 70 % do pagamento do anterior pré-financiamento e a parte efetivamente utilizada;

- c) No termo do período de implementação, a organização deve apresentar um pedido de pagamento do saldo, juntamente com o relatório final. O montante do saldo deve ser determinado após a aprovação do pedido de pagamento do saldo e do relatório final;
 - d) A autoridade contratante deve proceder ao pagamento das parcelas subsequentes de pré-financiamento e ao pagamento do saldo no prazo de 90 dias a contar da receção de um pedido de pagamento acompanhado de um relatório intercalar ou do relatório final, a menos que o pagamento ou o prazo de pagamento tenha sido suspenso de acordo com o artigo 12.º (pontos 12.1 a 12.5).
- 26.2 Os pedidos de pagamento devem ser acompanhados de relatórios narrativos e financeiros apresentados em conformidade com o artigo 3.º. Os pedidos de pré-financiamento devem ser apresentados em euros. Salvo disposição em contrário acordada nas Condições Especiais, os pedidos de pagamento dos saldos da ação devem ser apresentados na moeda de contabilidade da organização. Com exceção da primeira parcela de pré-financiamento, os pagamentos são efetuados mediante a aprovação do pedido de pagamento acompanhado de um relatório intercalar ou do relatório final. O montante final deve ser fixado em conformidade com o disposto no artigo 27.º. Se o saldo for negativo, o pagamento do saldo assume a forma de uma recuperação.
- 26.3 A aprovação dos pedidos de pagamento e dos relatórios que os acompanham não implica o reconhecimento da sua regularidade, nem do carácter autêntico, completo e correto das declarações e informações neles contidas.
- 26.4 A autoridade contratante efetuará os pagamentos em euros na conta bancária referida na ficha de identificação financeira constante do anexo IV.

Se a moeda do pedido de pagamento do saldo não for o euro, a autoridade contratante deve converter em euros o montante do saldo à taxa diária publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* aplicável no dia em que a ordem de pagamento ou, se o saldo for negativo (os montantes já pagos excedem a contribuição final da UE), a ordem de cobrança, for registada pela autoridade contratante. Se a taxa de câmbio diária do euro não for publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* para a moeda em questão, deve ser utilizada a taxa contabilística mensal ou diária estabelecida pela autoridade contratante e publicada no seu sítio Web.

Juros de mora

- 26.5 Em caso de atraso no pagamento dos montantes indicados no artigo 4.º das Condições Especiais, são aplicáveis as seguintes condições:
- a) Quando expirar o prazo para os pagamentos previstos no artigo 26.º (ponto 26.1), se a organização não for um Estado-Membro da UE, deve receber juros de mora com base na taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas operações principais de refinanciamento em euros («taxa de referência»), acrescida de três pontos e meio percentuais. A taxa de referência é a taxa em vigor no primeiro dia do mês em que termina o prazo de pagamento, publicada na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*;
 - b) A suspensão do prazo do ou dos pagamentos pela autoridade contratante, em conformidade com o artigo 12.º, não deve ser considerada um atraso de pagamento;
 - c) Os juros de mora devem cobrir o período decorrido entre o dia seguinte ao termo do prazo de pagamento até à data do pagamento efetivo inclusive, tal como estabelecido no artigo 26.º (ponto 26.1). Os eventuais pagamentos parciais devem ser imputados em primeiro lugar ao pagamento dos juros de mora;
 - d) Em derrogação do disposto na alínea c), se os juros calculados em conformidade com a presente disposição forem inferiores ou iguais a 200 EUR, a autoridade contratante só deve pagar esses juros à organização mediante pedido desta, o qual deve ser apresentado no prazo de dois meses a contar da receção do pagamento em atraso;
 - e) Em derrogação do disposto na alínea c), quando a autoridade contratante não for a Comissão Europeia, e a Comissão Europeia não efetuar os pagamentos, a organização tem direito ao pagamento de juros de mora, mediante pedido apresentado no prazo de dois meses a contar da receção do pagamento em atraso;
 - f) Os juros não são considerados uma receita para efeitos da determinação do montante final da contribuição da UE, na aceção do artigo 27.º.

Artigo 27.º: Montante final da contribuição da UE

- 27.1 A autoridade contratante determina o montante final da contribuição da UE aquando da aprovação do relatório final da organização. A autoridade contratante deve em seguida determinar o saldo:
- a) a pagar à organização, em conformidade com o disposto no artigo 26.º sempre que o montante final da contribuição da UE seja superior ao total dos montantes já pagos à organização; ou
 - b) a recuperar junto da organização, em conformidade com o disposto no artigo 15.º sempre que o montante final da contribuição da UE seja inferior ao total dos montantes já pagos à organização.
- 27.2 Sem prejuízo do disposto no artigo 28.º, o montante final deve ser o mais baixo dos montantes seguintes:
- a) O montante resultante da aplicação da percentagem fixada no artigo 3.º (ponto 3.2) das Condições Especiais para os custos elegíveis da ação aprovados pela autoridade contratante;
 - b) O limite máximo fixado no artigo 3.º (ponto 3.2) das Condições Especiais em termos de valor absoluto.
 - c) O montante obtido após a redução da contribuição da UE, em conformidade com o artigo 27.º (ponto 27.3).
- 27.3 Em caso de não execução, de execução incorreta ou de execução parcial ou tardia da ação, ou se a organização tiver violado uma obrigação substancial no âmbito da Convenção, como as obrigações em matéria de acesso indicadas no artigo 17.º, a autoridade contratante pode, após ter dado à organização a oportunidade de apresentar as suas observações (incluindo a proposta de medidas corretivas), reduzir a contribuição da UE proporcionalmente à gravidade das situações acima mencionadas. Em caso de desacordo entre a organização e a autoridade contratante sobre a redução, a organização pode remeter o assunto para o diretor responsável na Comissão Europeia.

Artigo 28.º: Ausência de lucro

- 28.1 A contribuição da UE não pode gerar lucro no quadro da ação, salvo disposição em contrário do artigo 7.º das Condições Especiais. Entende-se por «lucro», um excedente das receitas relativamente aos custos elegíveis aprovados pela autoridade contratante à data da apresentação do pedido de pagamento do saldo.
- 28.2 As receitas a ter em conta são as receitas consolidadas na data da apresentação pela organização do pedido de pagamento que se incluam numa das duas categorias seguintes:
- a) Rendimentos gerados pela ação, salvo disposição em contrário das Condições Especiais;
 - b) Contribuições financeiras especificamente afetadas pelos doadores ao financiamento dos mesmos custos elegíveis financiados pela Convenção e declaradas pela organização como custos reais ao abrigo da Convenção. Uma eventual contribuição financeira, que possa ser utilizada pela organização para cobrir outros custos que não os elegíveis nos termos da presente Convenção ou que não seja devida ao doador se não tiver sido utilizada no final da ação, não é considerada receita a ter em conta para efeitos de saber se a contribuição da UE gerou um lucro no quadro da ação.
- 28.3 Se o montante final da contribuição da UE determinado nos termos da Convenção resultar em lucro, deve ser reduzido pelo valor da percentagem do lucro correspondente à contribuição final da UE aos custos elegíveis efetivamente incorridos aprovados pela autoridade contratante.
- 28.4 As disposições estabelecidas nos artigo 28.º (pontos 28.1 a 28.3) não se aplicam a:
- a) ações cujo objetivo consista no reforço da capacidade financeira da organização ou de um cobeneficiário, se especificado no artigo 7.º das Condições Especiais;
 - b) ações que gerem receitas para assegurar a sua continuidade para além do termo da presente Convenção, se especificado no artigo 7.º das Condições Especiais;
 - c) contribuições da UE num montante igual ou inferior a 60 000 EUR.

Artigo 29.º: Contratos e apoio financeiro a terceiros

Contratos de execução

- 29.1 Se a execução da ação exigir a adjudicação de bens, obras ou serviços, a organização deve adjudicar os contratos públicos à proposta economicamente mais vantajosa ou, conforme adequado, à proposta que

ofereça o preço mais baixo. Deste modo, deve evitar eventuais conflitos de interesses. Para esse efeito, a organização pode aplicar as suas próprias regras e procedimentos de adjudicação de contratos se tais regras e procedimentos tiverem sido avaliados positivamente pela Comissão Europeia.

29.2 No domínio das relações externas da UE:

- a) Se a organização ou outro doador cofinanciar a ação⁸, a origem dos fornecimentos e a nacionalidade das organizações, empresas e peritos selecionados para a execução de atividades no âmbito da ação serão determinadas em conformidade com as regras aplicáveis da organização. Em qualquer caso, são igualmente elegíveis os fornecimentos, organizações, empresas e peritos que sejam elegíveis em conformidade com as disposições regulamentares da União Europeia. Os procedimentos de adjudicação de contratos públicos podem ter sido iniciados e os contratos públicos podem ser celebrados pela organização antes do início do período de implementação da ação.
- b) A autoridade contratante pode impor nas Condições Especiais regras adicionais para os procedimentos de adjudicação de contratos públicos de valor superior a 60 000 EUR se as regras e os procedimentos de adjudicação de contratos da organização não tiverem sido positivamente avaliados pela Comissão Europeia.
- c) Caso a organização não cumpra as condições estabelecidas nas alíneas a) e b), a autoridade contratante pode reduzir a contribuição dada à organização, em conformidade com o disposto no artigo 27.º (ponto 27.3).

Apoio financeiro a terceiros

29.3 A fim de apoiar a consecução dos objetivos da ação e, em especial, nos casos em que a implementação da ação implique apoio financeiro a terceiros, a organização pode conceder apoio financeiro, desde que as Condições Especiais o prevejam. A organização deve assegurar que a autoridade contratante e a Comissão Europeia (se não for a autoridade contratante), o OLAF, o Tribunal de Contas Europeu e os representantes autorizados podem exercer os seus direitos ao abrigo do artigo 17.º também em relação a terceiros aos quais tenha sido concedido apoio financeiro.

29.4 Na medida em que tal seja pertinente, a organização deve assegurar que as condições aplicáveis à organização ao abrigo do artigo 5.º - Conflito de interesses, 8.º - Comunicação e visibilidade e 16.º - Contas e arquivos são também aplicáveis a terceiros que tenham recebido apoio financeiro.

29.5 O montante máximo do apoio financeiro deve ser especificado no anexo I e não pode exceder 60 000 EUR por terceiro, exceto se uma das finalidades principais da ação for a redistribuição da contribuição da UE.

29.6 A descrição da ação no anexo I deve também definir os tipos de entidade elegíveis para apoio financeiro e incluir uma lista fixa dos tipos de atividade elegíveis para apoio financeiro. Devem também ser especificados os critérios de seleção de terceiros beneficiários deste apoio financeiro, incluindo os critérios para a determinação do seu montante exato.

29.7 A autoridade contratante deve considerar os custos de apoio financeiro como não elegíveis se o apoio financeiro não for dado pela organização em conformidade com as condições referidas nos artigos 29.º (pontos 29.3, 29.5 e 29.6). A autoridade contratante pode reduzir a sua contribuição para a organização se o terceiro beneficiário de apoio financeiro tiver violado substancialmente uma das obrigações enumeradas no ponto 29.4 ou se não tiver utilizado os fundos para o objetivo previsto na sua convenção com a organização, se for caso disso.

29.8 No domínio das ações externas da UE, a organização deve apresentar no seu relatório à autoridade contratante informações sobre a adjudicação e a implementação de todos os apoios financeiros concedidos. O relatório deve demonstrar o cumprimento dos requisitos definidos em conformidade com o artigo 29.º (pontos 29.5, e 29.6, 1.ª frase) e descrever os resultados obtidos.

Artigo 30.º: Acordos multibeneficiários

⁸ A obrigação de cofinanciamento é considerada respeitada se o total dos custos aceites for superior ao total dos custos elegíveis.

- 30.1 Se a organização executar a ação juntamente com os cobeneficiários, estas condições gerais aplicam-se aos cobeneficiários, *mutatis mutandis*, sob reserva das disposições do presente artigo.
- 30.2 A Organização deve:
- a) verificar se a ação é executada nos termos da presente Convenção e assegurar a coordenação com todos os cobeneficiários na execução da ação;
 - b) ser o intermediário para qualquer comunicação entre os cobeneficiários e a autoridade contratante;
 - c) ser responsável pela transmissão à autoridade contratante de todos os documentos e informações que possam ser exigidos nos termos da presente Convenção, em particular no que diz respeito aos relatórios narrativos e aos pedidos de pagamento. Se for necessário obter informações dos cobeneficiários, a organização deve ser responsável pela sua obtenção, verificação e consolidação antes do seu envio à autoridade contratante. Considerar qualquer informação prestada, ou pedido apresentado, pela organização à autoridade contratante como tendo recebido o acordo de todos os cobeneficiários;
 - d) informar a autoridade contratante de qualquer ocorrência suscetível de afetar ou atrasar a execução da ação;
 - e) informar a autoridade contratante de qualquer alteração da situação jurídica, financeira, técnica, organizacional ou relativa à propriedade, assim como de qualquer alteração da denominação, endereço ou representante legal de qualquer dos cobeneficiários;
 - f) ser responsável, em caso de auditorias, verificações, acompanhamento ou avaliações, conforme previsto nos artigos 10.º e 17.º pela apresentação de todos os documentos necessários, sem prejuízo do disposto no artigo 30.º (ponto 30.8);
 - g) ter plena responsabilidade financeira por garantir que a ação é executada de acordo com a presente Convenção. Tal inclui a execução por parte dos cobeneficiários. Excepcionalmente, se os pilares de um cobeneficiário tiverem sido positivamente avaliados pela Comissão Europeia e a organização puder demonstrar que os montantes a recuperar ao abrigo da presente Convenção apenas dizem respeito a atividades que têm ou deveriam ter sido executadas pelo cobeneficiário, em conformidade com o anexo I, a autoridade contratante deve recuperar esses montantes junto desse cobeneficiário;
 - h) elaborar os pedidos de pagamento de acordo com a Convenção;
 - i) ser o único destinatário, em nome de todos os cobeneficiários, dos pagamentos da autoridade contratante. A organização deve assegurar que os montantes devidos são subsequentemente pagos aos cobeneficiários sem atrasos injustificados;
 - j) abster-se de delegar a totalidade ou parte destas tarefas nos cobeneficiários ou noutras entidades;
 - k) se for caso disso, reembolsar os fundos à autoridade contratante em conformidade com o artigo 15.º.
- 30.3 A organização e os cobeneficiários devem:
- a) realizar a ação conjuntamente, tomando todas as medidas necessárias e razoáveis para assegurar que a ação é executada em conformidade com a descrição da ação constante do anexo I e as condições da presente Convenção;
 - b) ser responsáveis pelo cumprimento de qualquer obrigação que lhes incumba conjunta ou individualmente;
 - c) assegurar que a organização tem ou obtém os dados necessários à elaboração dos relatórios, demonstrações financeiras e outros documentos e informações exigidos pela presente Convenção e seus anexos, sem prejuízo do disposto no artigo 30.º (ponto 30.8), assim como todas as informações necessárias em caso de auditorias, verificações, acompanhamento ou avaliações, em conformidade com o estabelecido nos artigos 10.º e 17.º;
 - d) assegurar que as informações a prestar e os pedidos dirigidos à autoridade contratante são enviados através da organização;
 - e) acordar nas providências adequadas tomadas a nível interno para a coordenação interna e a representação dos cobeneficiários perante a autoridade contratante relativamente a qualquer questão decorrente da presente Convenção, em conformidade com esta e no cumprimento da legislação aplicável.
- 30.4 Em casos devidamente justificados, a organização pode denunciar a participação de um cobeneficiário na presente Convenção. Para o efeito, a organização deve comunicar à autoridade contratante as razões da denúncia da participação e a data a partir da qual o mesmo produz efeitos, assim como uma proposta de redistribuição das tarefas que incumbiam aos cobeneficiários cuja participação foi denunciada ou da

sua eventual substituição. A proposta deve ser enviada em momento oportuno, antes de a denúncia produzir efeitos. Se a autoridade contratante concordar, a Convenção será alterada em conformidade, nos termos do artigo 11.º. Se a autoridade contratante não concordar, qualquer das Partes pode denunciar a Convenção em conformidade com o disposto no artigo 13.º (ponto 13.3).

- 30.5 Em casos devidamente justificados, a autoridade contratante pode suspender a participação de um cobeneficiário na Convenção pelos motivos referidos no artigo 12.º (ponto 12.6) ou denunciar a participação de um cobeneficiário na Convenção pelas razões referidas no artigo 13.º (ponto 13.1).
- 30.6 Em caso de denúncia da participação de um cobeneficiário, em conformidade com o artigo 30.º (ponto 30.5), o pedido de pagamento ao cobeneficiário em causa deve ser incluído no pedido de pagamento seguinte na sequência da denúncia notificada pela organização.
- 30.7 O limite máximo de 60 000 EUR para as opções de custos simplificados estabelecidas no artigo 25.º (ponto 25.2) aplica-se à organização e a cada cobeneficiário. Os custos indiretos não são elegíveis ao abrigo da Convenção para um cobeneficiário que já receba uma subvenção de funcionamento financiada pelo orçamento da União Europeia no período em questão. Caso o orçamento da ação inclua uma repartição entre os cobeneficiários e a organização, a organização e os cobeneficiários estão autorizados a ajustar o orçamento através de transferências entre si sem alteração da Convenção.
- 30.8 Salvo disposição em contrário das Condições Especiais, quando a organização e um dos cobeneficiários tiverem celebrado acordos-quadro com a Comissão Europeia, só o acordo-quadro da Organização é aplicável para efeitos da presente Convenção. Não obstante o que precede, nos casos em que um cobeneficiário tenha chegado a acordo sobre as modalidades de verificação integradas num acordo-quadro, essas modalidades devem continuar a aplicar-se.